

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

EUCLIDES ALVES DE SÁ

**O EXCESSO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
NO ESTADO DA PARAÍBA NO ANO DE 2010 EM AFRONTA
AO CONCURSO PÚBLICO**

**JOÃO PESSOA
2011**

EUCLIDES ALVES DE SÁ

**O EXCESSO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
NO ESTADO DA PARAÍBA NO ANO DE 2010 EM AFRONTA
AO CONCURSO PÚBLICO**

Monografia Jurídica para obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas

Universidade Federal da Paraíba

Área : Direito Administrativo

Orientador : Prof. Msc. José Baptista
de Mello Neto

**JOÃO PESSOA
2011**

Sá, Euclides Alves de Sá.

S111e O excesso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Estado da Paraíba no ano de 2010 em afronta ao concurso público. / Euclides Alves de Sá. – João Pessoa, 2011. 79f.

Monografia (Graduação) – UFPB/CCJ, 2011.
Orientador: Prof. Msc. José Baptista de Mello Neto

1.Excesso. 2. Contratação. 3. Excepcional Interesse Público. 4. Afronta. 5. Concurso Público.

CDU –35

EUCLIDES ALVES DE SÁ

**O EXCESSO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
NO ESTADO DA PARAÍBA NO ANO DE 2010 EM AFRONTA
AO CONCURSO PÚBLICO**

BANCA EXAMINADORA

Msc José Baptista de Mello Neto

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

**JOÃO PESSOA
2011**

A Deus, aos meus pais, meus irmãos, meus sobrinhos, minhas cunhadas, minha avó, enfim, aos meus familiares. Aos velhos amigos e aos que conquistei durante o curso de Direito, aos auditores do Tribunal de Contas, professores e orientadores que me auxiliaram com idéias e incentivo na execução deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida, saúde, inteligência, capacidade de aprender e tantas outras bênçãos que recebemos e nem percebemos.

Aos meus pais, pela oportunidade de nascer, pela educação que me deram, pelo tempo que ainda hoje me dedicam, pelo incentivo e apoio que nunca me faltam, pelo amor incondicional que sempre me ofertam.

Ao meu irmão Olímpio, que muito me ajudou na elaboração do título da monografia e na organização inicial da mesma.

Ao meu irmão Fábio, que apesar da distância, mesmo por telefone, me esclareceu em muitas dúvidas.

Ao meu sobrinho Luã, cujas perguntas e debates sempre me estimulam a estar estudando.

A minha chefe no Tribunal de Contas, Maria das Graças Barbosa da Cunha, pelo exemplo de ser humano que é e pela compreensão que sempre tem comigo.

Aos auditores e ao pessoal do SAGRES do Tribunal de Contas do Estado que dispuseram, respectivamente, do seu tempo para me esclarecer alguns aspectos jurídicos e na obtenção do banco de dados.

Ao auditor de contas públicas, Hélio Carneiro Fernandes, que, mesmo diante de tantas responsabilidades, encontrou tempo para me esclarecer e sugerir mudanças nesta monografia.

Ao professor e Mestre, José Baptista de Mello Neto, que se dispôs a me orientar nesta monografia.

Ao professor Edward Pinto de Lemos pelas orientações e correções no âmbito da ABNT e também no conteúdo deste trabalho.

Aos meus amigos, pela companhia, pela força, pela alegria que me transmitem.

A todos que contribuíram por mais essa etapa em minha vida.

“É necessário que, pela natureza das coisas, o poder detenha o poder.”

(Montesquieu)

RESUMO

As formas de ingresso no setor público evoluíram ao longo do tempo, indo desde a modalidade de sorteio até a seleção por intermédio de concurso público. O concurso é o meio legítimo para o acesso aos cargos públicos, uma vez que dá condições de igualdade a todo cidadão que deseje trabalhar na Administração Pública. Ademais é forma legítima para selecionar servidores mais capazes. Esse instituto deve seguir, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Entretanto, em algumas situações, devido à natureza da função ou da emergência da situação, o princípio do concurso público pode ser preterido, como é o caso das contratações por excepcional interesse público, que possuem contrato de natureza jurídico-administrativa constituindo um regime especial, diverso dos servidores efetivos. Os servidores temporários não têm estabilidade. Há ainda uma maior flexibilidade em seus contratos e uma rapidez maior na contratação, já que não existe a exigência da complexidade de um concurso público. Esse tipo de contratação exige alguns pressupostos, a saber : a temporariedade da função, a determinabilidade temporal da contratação e a excepcionalidade do interesse público. Por ser uma exceção ao princípio do concurso público, muitas vezes é instrumento de abusos por parte das autoridades, tornando-se meio para a prática do nepotismo, de apadrinhamentos, de compra de votos e outros atos ilícitos. Todavia, por meio do controle externo, executado pelos órgãos fiscalizadores e do controle popular, realizado pela sociedade, essas situações podem ser reduzidas. Uma ferramenta de controle popular que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba disponibiliza aos cidadãos é o Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Com as informações contidas nesse banco de dados, há possibilidade de definir um referencial, no qual se estabeleça um percentual médio entre os contratados por excepcional interesse público e os servidores efetivos, auxiliando sobremaneira os órgãos fiscalizadores e a população no combate à burla ao princípio do concurso público.

Palavras-chave : Concurso, Controle, Contrato, Excepcional, Temporário, Tribunal, Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 FORMAS DE INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO.....	11
1.1 Importância.....	11
1.2 Modalidades.....	11
2 CONCURSO PÚBLICO.....	14
2.1 Evolução.....	14
2.1.1 No âmbito internacional.....	14
2.1.2 No Brasil.....	14
2.2 Princípios.....	17
2.2.1 Princípio da Legalidade.....	17
2.2.2 Princípio da Impessoalidade.....	17
2.2.3 Princípio da Moralidade.....	18
2.2.4 Princípio da Publicidade.....	18
2.2.5 Princípio da Eficiência.....	19
2.3 Classificação dos Agentes Públicos.....	19
2.4 Exceções Constitucionais à Exigência de Concurso Público.....	22
3 CONTRATO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	26
3.1 Evolução no Direito Brasileiro.....	26
3.2 Natureza Jurídica.....	27
3.3 Pressupostos para a Contratação por Excepcional Interesse Público.....	29
3.4 Implicações da Contratação Temporária para o Setor Público.....	33
3.5 O Controle Externo e o Controle Popular.....	33
4 ESTUDO DE CASO.....	42
4.1 Coleta de Dados.....	42
4.1.1 O SAGRES.....	42
4.1.2 A coleta.....	42
4.1.3 As meso e microrregiões paraibanas.....	43
4.2 Análise dos Dados.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	76
APÊNDICE.....	78

INTRODUÇÃO

A necessidade de selecionar aqueles que trabalhariam na Administração Pública é antiga e sofreu, ao longo do tempo, uma evolução no sentido de conceder oportunidades iguais a todos os interessados que atendam aos requisitos e admitir aqueles mais adequados,

Nesse contexto surge a figura do Concurso Público, instrumento adotado como regra em nossa Constituição para ingresso na Administração Pública.

Situações existem, todavia, em que a demora relativa à instauração de um concurso público não seria a mais adequada para atender algumas necessidades da Administração, sendo imprescindível uma forma de ingresso mais rápida, ainda que temporária, tendo a lei, denominado uma dessas possibilidades de Contratação por Excepcional Interesse Público.

Essa forma de contratação, via de regra, se faz por um processo seletivo simplificado, devendo o contrato ter tempo determinado e a situação que o gerou, não ser comum à Administração, e sim, algo excepcional.

Todavia, algumas vantagens advindas com esse tipo de contrato, propiciam a utilização dessa exceção legal para admissões irregulares, gerando a burla ao princípio do concurso público.

Por ser um tema tão atual e vivenciado pela maioria dos brasileiros que buscam a segurança de um cargo público, motivou o autor a escolhê-lo. Ademais a relativa facilidade em se encontrar livros sobre o assunto, e o local de trabalho também contribuíram bastante para que a pesquisa pudesse vir a ser realizada com êxito.

Para o desenvolvimento deste trabalho, importa-nos os contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, envolvendo aspectos do Direito Administrativo com fundamentos constitucionais, de onde decorre sua relevância para o primeiro.

O presente trabalho busca pesquisar as implicações nas contratações por excepcional interesse público, bem como a possibilidade de burla ao princípio do concurso público, culminando com um estudo que visa definir um referencial empírico que possa estabelecer um percentual médio de contratações temporárias

por regiões da Paraíba, auxiliando tanto o controle externo, efetuado pelos órgãos responsáveis, como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto à sociedade, por meio do controle popular.

A pesquisa tem natureza jurídico-dogmática-instrumental, uma vez que contribui para o enriquecimento do campo jurídico. O próprio tema é extraído do ordenamento jurídico interno, bem como a solução para problema proposto no tema.

Em relação aos métodos, será utilizado o histórico, uma vez que serão descritas as evoluções de ingresso na Administração Pública, bem como o estatístico, com a criação de variáveis e percentuais necessários ao estabelecimento de um referencial empírico relativo às contratações temporárias.

No que tange às técnicas de pesquisas, estas abrangerão as pesquisas bibliográficas, com consultas a livros, periódicos e sites. Haverá utilização de normas jurisprudenciais e um estudo de campo, onde tentará se estabelecer um referencial relativo às contratações por excepcional interesse público nos municípios Paraibanos pelo exame do maior número possível de objetos relacionados aos objetivos propostos.

O presente trabalho de conclusão de curso está dividido em quatro partes.

Na sua primeira parte se abordará as formas de ingresso ao serviço público, demonstrando quão antiga é a preocupação com essa matéria. Relata-se ainda a evolução das formas de seleção, do sorteio ao concurso público.

A segunda parte aprofunda a forma de seleção por concurso público, abordando a origem desse instituto, tanto em nível nacional como internacional. Informa ainda os princípios que devem nortear o concurso e às exceções que nossa Carta Política permite no tema em questão.

A terceira parte descreve a contratação por excepcional interesse público, exceção contida no art. 37, IX, CF, demonstrando sua evolução, suas implicações e a importância do controle externo e popular para evitar a burla ao princípio do concurso público. O assunto é enriquecido com jurisprudências do STF e do TJ/PB no que tange ao assunto em pauta.

Em sua derradeira parte, com base em dados retirados do SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, um banco de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba alimentado por cada ente municipal, busca-se estabelecer uma média anual por microrregiões da Paraíba, no que diz respeito à porcentagem dos contratados por excepcional interesse público e

os efetivos em cada município paraibano, de forma a comparar a situação de cada município em 2010 com sua microrregião respectiva, tentando estabelecer um referencial empírico que sugira, e não determine, a possibilidade de burla ao princípio do concurso público.

1 FORMAS DE INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

1.1 Importância

A relevância da seleção de pessoal administrativo para o setor público é inquestionável, tanto que desde a antiguidade verifica-se a preocupação com essa escolha. A forma de seleção pode determinar a capacidade e aptidão daqueles que representarão a Administração Pública e conseqüentemente sua qualidade e eficiência.

1.2 Modalidades

Ao longo dos anos, diversas foram as formas utilizadas para contratação de pessoal na Administração Pública. Nessa esteira, José Cretella Júnior nos diz que:

Os meios mais conhecidos utilizados pelos diferentes países, no decorrer do tempo, foram os seguintes: sorteio, compra e venda, herança, arrendamento, nomeação, eleição e concurso.¹

O sorteio era uma modalidade com uso restrito e consistia na escolha segundo as leis do acaso, por sua vez era mais aplicada aos cargos de natureza política. Foi muito aplicado na antiguidade clássica. Poderia ser de duas maneiras: puro e simples, o qual se aplicava a qualquer pessoa, e, condicionado, no qual eram estabelecidas condições prévias aos participantes antes de realizá-lo.

O modelo de compra e venda vigorou na Idade Média e consistia na alienação dos empregos públicos. Devido à situação econômica de muitos países europeus, este sistema contribuiu muito para o aumento de renda dos Estados. Óbvio que, pela sua essência, destinava os cargos aos que detinham melhores condições financeiras e não aos mais capazes

Com relação à herança, também presente na Idade Média, permitia-se o ingresso nos empregos públicos pela hereditariedade. Essa forma de ingresso nos cargos públicos ocasionava a entrada de pessoas que não estavam capacitadas para o cargo, embora seu antepassado o estivesse, criando situações em que

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997, p. 455.

cargos de alta responsabilidade estavam sob a guarda de alguém indigno ou incapaz.

Já com referência ao arrendamento, instituto feudal, consistia na cessão dos cargos, após uma quantia recolhida aos cofres públicos, por tempo determinado. Esse tipo de ingresso na Administração Pública foi proibido por converter o cargo em mercadoria.

No que tange à nomeação, esta poderia ser absoluta ou relativa. A primeira permitia a escolha sem interferência de nenhum poder, a última dependia da vontade de outros poderes.

Na eleição, a escolha do emprego público se fazia por intermédio do sufrágio, direto ou indireto.

Por fim, o concurso, instituto por meio do qual ocorre a maioria dos provimentos no Brasil, sendo definido por Cretella da seguinte maneira:

Série complexa de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham na obtenção de uma ou mais vagas e que submetem voluntariamente seus trabalhos e atividades a julgamento de comissão examinadora. ²

Já para Hely Lopes Meirelles, o concurso :

É o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei. ³

A nossa Carta Magna em seu art. 37, II nos diz :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Idem, *Ibidem*, p.460.

³ MEIRELLES, Hely Lopes apud ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009, p.260.

Depreende-se desta leitura, juntamente com os conceitos anteriormente escritos, que a regra para adentrar no serviço público se faz por meio de Concurso Público, sendo este o instituto adequado para tal, não devendo o mesmo ser confundido com a modalidade licitatória, também denominada concurso, e que tem como finalidade a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

Após a EC 19/1998 foi estendido aos estrangeiros a possibilidade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas na Administração, conforme verificamos no inciso I do artigo 37, CF/88:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Marcelo Alexandrino, explicando o referido inciso constitucional, nos afirma que:

[...] no caso dos brasileiros, natos ou naturalizados, basta o atendimento aos requisitos da lei para terem possibilidade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Sendo cargo efetivo ou emprego permanente, será ainda necessária a prévia aprovação em concurso público. Caso se trate de cargo em comissão ou função de confiança, haverá livre nomeação, pela autoridade competente, de quem atenda aos requisitos legais. Na contratação temporária, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei, deverá o interessado ser selecionado conforme a previsão legal aplicável à hipótese de que se trate. A situação dos estrangeiros é diferente. O acesso deles aos cargos, empregos e funções públicas deve ocorrer “na forma da lei”.⁴

Nota-se que a norma que permite o acesso dos estrangeiros à Administração é de eficácia contida, necessitando de lei que regule essa forma de acesso.

Importante lembrar a existência de cargos privativos aos brasileiros natos, inacessíveis aos naturalizados e aos estrangeiros, hipótese claramente elencada no art. 12,§ 3, CF.

Art. 12 [...]

[...]

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.VII - de Ministro de Estado da Defesa(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009. p.225.

2 CONCURSO PÚBLICO

2.1 Evolução

2.1.1 No âmbito Internacional

Informa Cretella Júnior, a respeito da origem do processo de seleção por meio de concurso, que este "se desenvolveu, na França, a partir de Napoleão e que só se impôs depois de renhidas lutas contra seus opositores, beneficiados por outros sistemas..."⁵.

Complementando a informação, Gustavo Alexandre Magalhães acrescenta:

Contudo, nos moldes em que conhecemos hoje, o princípio do concurso público, como parte estrutural do serviço público organizado, tem suas origens em meados do século XIX. Themístocles Brandão Cavalcanti aponta Estados Unidos e Inglaterra entre os países de destaque quanto à origem do processo de seleção de candidatos por meio do sistema de mérito.⁶

A diferença estaria, segundo Themístocles, que na Inglaterra a origem do concurso se deu por razões ligadas ao pensamento de eficiência da Administração, já nos Estados Unidos, deveu-se a necessidade de aplicar limites ao Poder Executivo, na escolha dos funcionários do Estado.

2.1.2 No Brasil

Durante o Império, como a Constituição de 1824 não disciplinou nada a respeito de provimento de cargos públicos, permaneceu a prática de escolha dos funcionários públicos por intermédio das autoridades públicas.

Já a Constituição de 1891, em seu art. 73, determinou o acesso a todos os brasileiros aos cargos públicos, no entanto, nada citou sobre o processo de seleção que seria adotado:

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997, p. 461.

⁶ CAVALCANTI, Themístocles Brandão apud MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público : aspectos polêmicos**. São Paulo : LTr, 2005. p.96.

O princípio do concurso público foi consagrado a partir da Constituição de 1934, todavia, limitava-se aos cargos de carreira e à primeira investidura no cargo.

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1º) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, seja qual for a forma do pagamento;

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

Gustavo Alexandre Magalhães, citando Themístocles Brandão Cavalcanti, afirma que “O serviço público brasileiro, a partir de 1935, foi influenciado pelos EUA e Inglaterra, cujos sistemas estabeleciam que a ciência da administração e a técnica administrativa deveriam preceder à organização administrativa”.⁷

Com a Lei nº 284/1936, houve a criação da “Comissão de Eficiência”, em cada ministério e do “Conselho Federal do Serviço Público Civil”, o qual era responsável pela realização de concursos públicos.

A Carta Magna de 1937 e a de 1946 continuaram exigindo prévia aprovação em concurso de provas ou títulos para a primeira investidura, conforme se depreende da leitura dos seus respectivos artigos 156 e 186:

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

Art 186 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Com a Constituição de 1967, foi suprimida a expressão “primeira investidura, proporcionando ampla participação nos processos seletivos, daí sua grande importância neste tema, como se verifica com a leitura do art. 95, § 1º:

⁷ CAVALCANTI, Themístocles Brandão apud MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público : aspectos polêmicos**. São Paulo : LTr, 2005. p.98.

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Em 1969, a constituição retornou a redação das anteriores, as quais exigiam aprovação em concurso apenas para a primeira investidura, além de ter se limitado apenas aos cargos, deixando entender que para funções e empregos não havia obrigatoriedade de concurso.

Finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988, há o retorno na necessidade de concurso público para acesso aos cargos e empregos na Administração, incentivando assim o combate aos abusos e fraudes que ocorriam até então, no âmbito da Administração Pública.

É o que dispõe o Supremo Tribunal Federal, ao julgar lei do Estado do Espírito Santo que previa contratação sem o certame:

ADI 1500 MC / ES - ESPÍRITO SANTO
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
 Julgamento: 18/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ADMISSÃO. CONTRATOADMINISTRATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., art. 37, II e IX. Lei 4.957, de 1994, do Estado do Espírito Santo, artigo 4º. I. - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos: C.F., art. 37, II. O art. 4º da Lei 4.957, de 1994, do Espírito Santo, autoriza o provimento de cargos públicos mediante "contrato administrativo", sem concurso público, figura estranha de admissão no serviço público, que não se ajusta à hipótese excepcional de contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". C.F., art. 37, IX. II. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 4º da Lei 4.957, de 1994, do Estado do Espírito Santo.

Para Mello Neto:

A Constituição Cidadã teve o cuidado de estabelecer, de logo, qual o requisito considerado essencial à investidura em cargos e/ou empregos públicos, deixando os demais para a legislação infraconstitucional. Preceitua o princípio do processo seletivo impessoal de agentes públicos no inciso II do mesmo art. 37:

Entrementes, é, para a nossa infelicidade, prática contumaz dos nossos administradores a admissão de pessoal sem observância do princípio supracitado, na mais absoluta afronta aos princípios constitucionais capitais da atividade administrativa estatal, estabelecidos no caput do art. 37, em uma clara demonstração de "quem é que manda", uma infeliz atualização do "l'état c'est moi" atribuído a Luiz XIV e que personifica a Administração Pública "transformando" a vontade pessoal do administrador na finalidade de interesse público a ser alcançada pela máquina administrativa estatal. (MELLO NETO, José Baptista de. In O Tribunal de Contas no exercício do controle dos atos de admissão de pessoal: um instrumento de garantia dos

direitos dos cidadãos. Dissertação PPGD/UFPE, 2003, pp. 13/4, não publicada)

2.2 Princípios

A respeito do princípio do concurso público, o Procurador do Estado da Paraíba e Mestre em Direito, Pablo Dayan Targino Braga, citando Edmir Netto Araújo, nos ensina:

O princípio do concurso público é cânone constitucional através do qual a administração pública promove a abertura de um procedimento administrativo, acessível a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição de conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar a classificação de todos os aprovados.⁸

Percebe-se facilmente a presença do princípio da igualdade, indicado no caput do art. 5º, CF, uma vez que o concurso deve ser “acessível a todos”. Obrigando assim a uma universalidade no acesso aos cargos da administração, excetuando-se as ressalvas contidas na lei.

No caput do art. 37 da Carta Magna, o legislador impôs ao administrador a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2.2.1 Princípio da Legalidade

Pelo princípio da legalidade depreende-se que o concurso deve sempre está em conformidade com a lei, sob pena de nulidade. No caso da Administração, além de não poder ir contra a lei, só pode agir segundo a lei.

2.2.2 Princípio da Impessoalidade

⁸ ARAÚJO, Edmir Netto apud BRAGA, Dayan Targino. Das Exceções ao Princípio do Concurso Público : Breves Orientações para o Administrador Público Estadual. **Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. João Pessoa. Ano IV, n.8, jul/dez/2010. p.96-104.

O princípio da impessoalidade pode ser visto sob dois aspectos, de acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a saber:

- a) como determinante da finalidade de toda a atuação administrativa (também chamado princípio da finalidade, considerado um princípio constitucional implícito, inserido no princípio expresso da impessoalidade); [...]
- b) como vedação a que o agente público valha-se das atividades desenvolvidas pela administração para obter promoção pessoal.⁹

Pelo item “a” entende-se que a Administração deve pautar todas as suas atividades visando o bem da coletividade, o interesse público. Já o item “b” visa proibir a utilização de propaganda oficial para promoção dos administradores. No entanto, ambos indicam que não deve haver privilégios na seleção de pessoal.

2.2.3 Princípio da Moralidade

Ainda, conforme lição dos dois autores citados acima :

O princípio da Moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos Agentes da Administração Pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.¹⁰

Por esse princípio não basta ao gestor público seguir a lei, mas também os princípios éticos. Para os autores já citados, por estar expresso na lei, esse princípio é um requisito de validade e não apenas de mérito. Não estando sujeito à análise de oportunidade e conveniência e sim de legitimidade, por isso um ato contrário a moral administrativa é nulo.

2.2.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade, segundo os mesmos autores já citados, também possui dupla acepção:

⁹ ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009. p.199-201.

¹⁰ Idem. Ibidem. p.197

- a) exigência de publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos gerais que devam produzir efeitos externos ou onerem o patrimônio público;
- b) exigência de transparência da atuação administrativa.¹¹

A primeira acepção está ligada a eficácia do ato, por exemplo, um concurso cujo edital não tenha sido divulgado, não possibilitou o acesso à população. A última acepção visa possibilitar o controle da legitimidade do ato administrativo pelos órgãos de controle e pela população.

2.2.5 Princípio da Eficiência

Já o princípio da eficiência visa assegurar a prestação de serviço público adequado às necessidades da sociedade. Aplicando-o ao concurso público, pretende selecionar os melhores candidatos, de forma a atender os interesses públicos.

Desnecessário dizer que, embora não estejam explicitados no art. 37, outros princípios também devem ser aplicados no certame em questão, como por exemplo, o da razoabilidade e o da igualdade, este último já comentado inicialmente.

2.3 Classificação dos Agentes Públicos

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, expressão agente público designa todos aqueles que estabelecem algum vínculo com o Estado, mesmo que esse vínculo seja temporário.

Por sua vez, os agentes públicos podem ser categorizados em agentes políticos e agentes administrativos.

Os primeiros se referem aos detentores de cargos eletivos, já os últimos, nos diz os supracitados autores:

[...] são todos aqueles que exercem uma atividade pública de natureza profissional e remunerada, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pelo ente federado ao qual pertencem. São os ocupantes de cargos públicos, de empregos públicos e de funções públicas nas Administrações Direta e Indireta das diversas unidades da Federação, nos três Poderes.¹²

¹¹ Idem. Ibidem. p.202-203.

¹² ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. São Paulo : Método, 2011.p. 384.

Diante da definição de agentes administrativos, faz-se necessária a definição das expressões: cargo, função e emprego público.

A definição de cargo público, extraída do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112, de 1990, está descrita no art. 3º, que assim nos diz:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Wellington Pacheco Barros, em seu livro *O Município e seus Agentes*, nos dá a seguinte definição:

Cargo público é a parcela menor de poder dentro de um órgão público e pode ser definido como o lugar na administração pública, criado por lei, em número e denominação próprios, que congrega o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.¹³

O mesmo autor define função e emprego público:

Função pública é a atribuição que a administração pública confere a um servidor, ou a um grupo de servidores, conforme previsão legal, para execução de serviços eventuais [...]

O emprego público tem quase a mesma estrutura conceitual do cargo público [...]

A diferença entre o Cargo e o emprego público é que, o primeiro é essencialmente estruturado em lei específica federal, estadual ou municipal [...] e o segundo [...] as regras de retribuição pecuniária são disciplinadas pela CLT.¹⁴

Ainda tomando como base a definição dos agentes administrativos, percebe-se que os esses podem ser subdivididos em servidores públicos, empregados públicos e temporários.

Os servidores públicos mantêm vínculo estatutário com a Administração e podem ser efetivos, os quais, como regra, são obrigados a submeter-se ao concurso público para ingressar na Administração; ou, ainda, comissionados, cuja nomeação é *ad nutum*, podendo estes fazerem parte do quadro efetivo ou não. Os servidores

¹³ BARROS, Wellington Pacheco. **O município e seus agentes**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002. p.111.

¹⁴ Idem, *Ibidem*.

efetivos, após cumprirem o estágio probatório, fazem jus à estabilidade, já os titulares exclusivamente dos cargos em comissão, não a têm.

Os empregados públicos estão sujeitos ao regime jurídico contratual, na seara trabalhista, e por isso são regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Seu ingresso na Administração também se faz por meio de concurso público, todavia, diferentemente dos servidores públicos efetivos, não adquirem a estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna.

Os temporários, como o próprio nome indica, são contratados por tempo determinado e por excepcional interesse público. Não possuem emprego nem cargo público, mas exercem uma função pública. O seu vínculo jurídico tem natureza especial, não se constituindo nem como estatutário nem como celetista. Por sua vez, constituem exceção à regra do concurso público e assim como os celetistas, não adquirem estabilidade.

Consta no art. 37, V, CF que:

Art. 37 [...]

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Importante distinção é feita em relação ao cargo de confiança e a função de confiança. Aquele pode ser ocupado por qualquer pessoa, desde que reservado um limite mínimo previsto em lei que só deve ser destinado aos servidores de carreira, já o último, só pode ser ocupado por servidores titulares de cargo efetivo.

Os cargos podem ser classificados em: cargo de carreira, isolado, em comissão, efetivo e vitalício.

Cargos de carreira, no dizer da Professora Fernanda Marinela são:

[...] aqueles organizados em uma série de classes, que consiste nos agrupamentos de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, estando essas classes escalonadas em função do grau de hierarquia existente no serviço, que decorre do nível de responsabilidade e complexidade de suas atribuições.¹⁵

¹⁵ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 602-603.

A mesma autora nos ensina sobre os cargos isolados, dizendo que:

[...] apesar de estarem no quadro funcional da Administração, não estão escalonados; são estanques, não contando os seus ocupantes com a possibilidade de progressão, de ascensão funcional.¹⁶

Prosseguindo com as lições da referida autora:

[...] cargo em comissão [...] consiste em um lugar no quadro funcional da Administração, que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento. Esses cargos são ocupados em caráter provisório e podem ser preenchidos por qualquer pessoa.¹⁷

Quanto aos cargos efetivos, são aqueles preenchidos após aprovação prévia em concurso público.

Por fim, os cargos vitalícios, que, em regra, também dependem de ingresso por concurso público. Como exemplo, podemos citar o ingresso como Membro da Magistratura e do Ministério Público. No entanto, fora resguardada exceção constitucional para os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Hely Lopes Meirelles, comparando cargo e função, nos diz que:

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as funções autônomas são, por índole, provisórias, dada a transitoriedade do serviço que visam a atender, como ocorre nos casos de contratação por prazo indeterminado.¹⁸

2.4 Exceções Constitucionais à Exigência de Concurso Público

Uma das exceções ao concurso público se encontra nos artigos 77, 45, 46, 28, 27 e 29, I, CF/1988, respectivamente aos cargos de Presidente e Vice Presidente, Deputado Federal, Senador, Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice Prefeito e Vereador. Todos se referem aos cargos eletivos, ocupados pelos agentes políticos.

Outra forma especial de ingresso na Administração Pública está contida no art. 94, CF:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de

¹⁶ Idem. Ibidem. p.603.

¹⁷ Idem. Ibidem. p.603.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo : Malheiros, 2011.p.460.

membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Disciplina esse artigo o ingresso de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais pelo denominado quinto constitucional.

Uma terceira exceção se refere ao acesso ao Tribunal de Contas da União e dos Estados, contida no art. 73, § 2º, CF:

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Uma quarta forma, que pode ser citada, se referiu à declaração de estabilidade dos servidores públicos civis, os quais, na data da promulgação da Constituição, possuíam pelo menos 05 (cinco) anos de exercício na função pública, conforme art. 19, ADCT.

Por fim, nos incisos II, V e IX do art. 37, CF/88, temos a seguinte redação :

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Os incisos II e V tratam dos cargos em comissão e às funções de confiança, os quais, por exigirem atividades que requisitam extrema confiança por parte da autoridade pública, são de caráter *ad nutum* para admissão e exoneração.

Nesse sentido, segue ementas de Acórdãos do Tribunal de Justiça que tiveram como relator o Des. Saulo Henriques de Sá, em 2010, e Des. Benevides e Des. Genésio Gomes Pereira Filho, em 2008:

Processo: 99920090008700001
 Decisão: Acórdãos
 Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
 Orgão Julgador: Tribunal Pleno
 Data do Julgamento: 24/02/2010
 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MAGISTÉRIO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IX DO ART.37 DA CF/88 - POSSIBILIDADE DE DISPENSA A /QUALQUER TEMPO - CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA AO SERVIDOR - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Os ocupantes de cargos, empregos ou funções temporárias, em razão da instabilidade do vínculo, da precariedade da admissão e do lapso temporal a que se subordinaram desde o início, podem ser demitidos ad nutum, não se cogitando qualquer afronta ao devido processo legal, pertinentes somente aos servidores concursados. STJ - RMS 9646/MG - Rel.Min. Jorge Scartezini - Quinta Turma DJ 23/04/2001

Processo: 20020060525678001
 Decisão: Acórdãos
 Relator: DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO
 Orgão Julgador: 3ª Câmara Cível
 Data do Julgamento: 09/12/2008
 Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO -Apelação Cível - Ação de Indenização -Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público - Rescisão unilateral admitida - Ato discricionário - Conveniência e oportunidade da Administração - Indenização - Impossibilidade - Supremacia do interesse público sobre o particular - Sentença mantida - Apelação Cível desprovida. - A hipótese dos autos é uma exceção prevista no próprio texto constitucional que permite a Administração Pública, diante da supremacia do interesse público sobre o particular, em caráter excepcional e de urgência, contratar com particular, sem necessidade de realizar concurso público, tendo em vista a situação de necessidade e/ou calamidade pública. Tal contrato é temporário e pode ser rescindido a qualquer tempo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração por ser ato discricionário, logo, não gera direito à indenização.

Vale ressaltar que, em relação às funções de confiança, a lei exigiu que fossem exercidas exclusivamente por servidores efetivos e somente para atribuições de chefia, direção e assessoramento. E para os cargos em comissão também houve a exigência de serem ocupados pelos servidores de carreira, embora não exclusivamente.

Há também as hipóteses para escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 101, parágrafo único, CF) e dos Tribunais Superiores (art. 104, parágrafo único, art. 111-A, art 119 e art. 123, CF).

Os ex-combatentes que tenham participado das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, de acordo com o art. 53, I, ADCT da Carta Magna, serão aproveitados no serviço público sem a realização de concurso.

Com a EC nº 51, no art. 198, § 4º, CF, foi estabelecida outra exceção ao concurso, no que se refere aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Já no art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, encontramos as situações em que não há tempo para se promover um concurso público, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária por excepcional interesse público.

3 CONTRATO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

3.1 Evolução no Direito Brasileiro

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, a contratação temporária não é assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:

A Lei n. 5.426, de 7.1.1928, já previa que "certos encargos de serviço publico, como aqueles realizados pelos diaristas, mensalistas e serventes, poderiam ser realizados pela simples nomeação, pelo Ministro competente, de pessoas contratadas para esse fim."¹⁹

O mesmo autor nos diz que em 1938, Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei 240/38, o qual,

[...]já trazia anexo um modelo de contratação de mensalistas, prevendo, entre os dispositivos contratuais, a possibilidade de rescisão do contrato de maneira unilateral pela Administração, sem que o mensalista tivesse direito a qualquer indenização. Previa ainda a possibilidade de prorrogações ilimitadas do contrato, o que acabava por desvirtuar a natureza do vínculo como transitória.²⁰

A Lei de 3.780 de 12 de julho de 1960, previa em seu art. 2º:

Art. 2º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Já na Constituição de 1969, vemos menção inclusive ao regime especial de contratação temporária:

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Finalmente, nossa Carta Magna, em 1988, no seu art. 37, IX, já mencionado anteriormente, dispõe sobre a possibilidade dos contratos temporários.

¹⁹ CARVALHO FILHO, José. **Manual de direito administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro : Lumen, 2009. p.139.

²⁰ Idem. Ibidem. p.141.

Percebe-se que houve uma maior exigência pela Constituição de 1988, em relação à de 1967 (alterada pela EC nº 01/1969), no sentido em que a contratação temporária atualmente está também restrita à excepcionalidade do interesse público, por isso mesmo a dispensa da regra, o concurso.

Perfeitamente compreensível à necessidade desses contratos, uma vez que a Administração muitas vezes passa por situações em que, por questões da natureza das funções ou do tempo de exercício, não possui tempo para os atos complexos de um concurso público, então, há que se estabelecer exceções a regra do ingresso no serviço público, sem descuidar-se do seu controle.

3.2 Natureza Jurídica

Antes da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998, a regência da relação jurídica pública na contratação temporária tinha predominância estatutária, devido ser o regime obrigatório dos servidores da administração direta, indireta, autarquias e fundações públicas.

A Carta Magna, no caput do art 39, originalmente, exigia a adoção de um regime jurídico único para o pessoal da Administração Direta, autarquias e fundações públicas, entretanto, com a Emenda Constitucional nº 19/98 essa exigência foi revogada.

A partir de agosto de 2007, a referida emenda teve sua eficácia suspensa pelo Supremo, devido a Câmara dos Deputados não ter observado a exigência de aprovação em dois turnos. Essa suspensão teve efeitos *ex nunc*. Portanto, a partir de então, voltou a vigorar a adoção de regime jurídico único para os servidores públicos.

Para o servidor contratado temporariamente, o regime é dito especial. Com relação a isso, nos ensina Gustavo Alexandre Magalhães:

[...] a expressão “regime especial” deveria ser entendida como regime específico dos servidores temporários. Independentemente da natureza do vínculo, o regime jurídico dos servidores temporários deverá ser distinto daquele previstos para os agentes públicos efetivos.²¹

Na mesma esteira, nos diz Hely Lopes Meireles:

²¹ MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público : aspectos polêmicos. São Paulo : LTr, 2005. p.83.

Os contratados por tempo determinado são servidores públicos submetidos a regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social.

[...]

O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelece as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com a lei pertinente.²²

Enriquecendo o assunto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam:

Podemos dizer que os servidores públicos contratados por tempo determinado exercem função pública remunerada temporária, tendo o seu vínculo funcional com a Administração Pública caráter jurídico-administrativo, e não trabalhista. Eles não têm um contrato de trabalho em sentido próprio; o contrato que firmam com a Administração é um contrato de direito público, que não descaracteriza a sua condição de agentes públicos estatutários.²³

Observa-se que, em decorrência disso, as lides existentes na matéria não são de competência da justiça do trabalho e sim da Justiça Comum. No que tange ao regime previdenciário, os contratados temporariamente estão sujeitos ao regime geral, aplicável a todos os trabalhadores civis, excetuando os que ocupam cargos públicos efetivos, sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Diante dessas considerações relativas ao regime dos contratados temporários, a competência para discutir as lides, cabe à Justiça Comum. Nesse diapasão, julgado do Supremo Tribunal Federal dispôs:

Rcl 4626 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 24/02/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Agravo regimental – Reclamação – Administrativo e Processual Civil – Dissídio entre servidor e poder público – ADI nº 3.395/DF-MC – Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. ed. São Paulo : Malheiros, 2003.p.565-566.

²³ ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009. p.281.

STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea "I", CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental não provido.

3.3 Pressupostos para a Contratação por Excepcional Interesse Público

Esclarecida a competência para os julgamentos relativos aos contratos temporários, há que se definir os pressupostos para esse tipo de contrato.

Wellington Pacheco Barros nos informa que:

Interesse, em conceito jurídico, é o elemento intrínseco, o conteúdo subjetivo a ser protegido pelo direito. Dessa forma, quando o legislador constituinte faz referência a interesse público no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, está informando ao exegeta que a estrutura jurídica que pretende proteger diz respeito com o direito da coletividade, função própria do agir administrativo e que é elemento fundamento para a existência do próprio estado. No entanto, como a expressão interesse público foi precedida da palavra excepcional, que é aquilo que envolve exceção ou fuge da normalidade, é de se concluir que a lei que definirá a contratação temporária somente deverá ser editada para atender situações atípicas e sazonais de interesse público.²⁴

Verifica-se a existência de três pressupostos para a contratação por excepcional interesse público, a saber, a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público. Em relação a esse tema, existem divergências no Supremo Tribunal Federal, as quais veremos mais adiante.

A determinabilidade temporal da contratação indica que os contratos celebrados com esse tipo de servidor devem ter um prazo certo, exatamente ao contrário do que ocorre com os contratos que seguem o regime estatutário e o celetista.

²⁴ BARROS, Wellington Pacheco. **O município e seus agentes**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002. p.166-167.

Com relação ao pressuposto da temporariedade da função, implica que o serviço solicitado para esse tipo de contrato deve ser sempre temporário, pois se a função fosse permanente, a contratação deveria ocorrer por meio do concurso público.

Finalmente, no que diz respeito à excepcionalidade do interesse público, entende-se que não cabe à contratação temporária para situações comuns.

No que tange à legislação que disciplina os contratos por excepcional interesse público, nos informa Hely Lopes Meireles:

No âmbito federal essa contratação encontra-se regulada pela Lei 8.745, de 9.12.93, alterada pelas Leis 9.849, de 26.10.99, 10.973/2004 e 11.204/2005. Esta lei federal deve servir de norte para Estados e Municípios disporem sobre a matéria.²⁵

Complementando o assunto, Maria Sylvia Di Pietro dispõe:

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.²⁶

Acrescentando, José Maria Monteiro Madeira afirma que:

[...] esta categoria de servidores está atrelada à edição de lei que a regulamente, por tratar-se de normas de eficácia contida, cuja origem deve guardar relação com o ente federativo que integrarão esta categoria em seus quadros.²⁷

O âmbito da União, a Lei nº 8.745/93 estabeleceu que calamidades públicas, surtos endêmicos, admissão de professores estrangeiros, recenseamentos, algumas funções das forças armadas, entres outras atividades, seriam consideradas como exemplos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa mesma lei definiu prazos de contratação e algumas regras do regime estatutário.

Com a edição da Lei nº 9.849/99, houve uma ampliação da lei anterior, acrescentando mais algumas atividades de excepcional interesse público, como por

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32 ed. São Paulo : Malheiros, 2006, p.438.

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18 ed. São Paulo : Atlas, 2005, p.456.

²⁷ MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade**. 2 ed. Rio de Janeiro : Nossa Livraria, 2005, p.47.

exemplo, atividade de demarcação e identificação realizadas pela FUNAI, atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Por força da Lei nº 10.667/2003 fora criada nova hipótese, prevista no art. 2º, VI, h:

Art 2º [...]

[...]

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Houve acréscimo de outra hipótese com a publicação da Lei nº 10.973/04, conforme observamos no art 2º, VII:

Art. 2º [...]

[...]

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

Inicialmente, o prazo máximo para essas contratações, no Governo federal, ficou estabelecido em 03 (três) anos, sendo possível a prorrogação por igual período.

No entanto, com a edição da Lei nº 11.204/05, ficou autorizada a prorrogação de contrato no caso de calamidade pública, pelo prazo necessário até a superação da situação, com prazo máximo de 02 (dois) anos, quando antes o prazo era de 06 (seis) meses sem possibilidade de prorrogação.

Devido à constatação de insuficiência de controladores de vôos, a Lei nº 11.458/2006 autorizou a contratação temporária de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Outros acréscimos foram surgindo, como, por exemplo, pelas Leis nº 11.490/07, 11.784/08 e 12.314/2010.

A nossa Carta Magna permite que a União, os Estados e os Municípios estabeleçam leis para disciplinar as contratações temporárias, sem que deixem de atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade e tomando como base a lei federal.

No âmbito do Estado da Paraíba fora editada a Lei nº 5.391/91, que no seu art. 13, nos diz:

Art. 13 – Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I – ao atendimento de situações de calamidade pública;

II – o combate a surtos epidêmicos;

III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;

V – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Estado da Paraíba;

VII – o suprimento de docentes em sala de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VIII – a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

IX – a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 14 – As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de (06) seis meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 1º Em casos especiais (incisos I a VIII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze (12) meses, respeitado o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, do artigo anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, observadas as demais exigências do parágrafo anterior.

Alguns incisos, como o IV, VII e VIII, não encontram similaridade na lei federal, o que é compreensível, já que cada ente deve elaborar sua lei de acordo com sua realidade específica, embora não deva fugir à essência da Lei Maior. Outro ponto de destaque é a maior rigidez com os prazos, se comparados com a Lei nº 8745/93. O maior prazo para a lei paraibana é de 02 (dois) anos com possibilidade de prorrogação, já a lei federal permite prazos de até 06 (seis) anos.

Para essa modalidade de contratação na Administração pública há dispensa do concurso, mas deve-se fazer, via de regra, um processo seletivo simplificado.

A respeito do concurso simplificado, nos diz Fabrício Motta:

É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado não significa certame sem regras

procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal.²⁸

O autor deixou claro que a exceção permitida pela lei, não relega às contratações temporárias por excepcional interesse público à discricionariedade dos gestores, do contrário teríamos uma violação aos princípios da igualdade e da segurança jurídica. No entanto, vale salientar, que algumas situações, como verificamos ao ler os §§ 1º e 2º do art. 3º, CF, há dispensa do processo simplificado:

Art. 3º [...]

[...]

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Com respeito ao processo seletivo simplificado, a Carta Magna e a lei federal (nº 8745/93 em seu art. 3º e seus parágrafos) não especificaram como esse seria realizado. Essa última apenas informou que deveria estar sujeito a ampla divulgação (Princípio da Publicidade) e atender aos critérios e objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo (Princípio da Legalidade).

Corroborando com esse pensamento, Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente comentam:

[...] Com efeito, embora a EC 51/2006 não tenha explicitado o que seria esse "processo seletivo público", certamente ele não é o mesmo que o concurso público de provas ou de provas e títulos. Tudo indica que o constituinte derivado pretendeu que o "processo seletivo público" seja algo mais singelo, menos complexo, do que o concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Constituição [...]²⁹

3.4 Implicações da Contratação Temporária para o Setor Público

²⁸ MOTTA, Fabrício (Coordenador) et al. **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte : Fórum, 2005, p.45.

²⁹ ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009. p. 261.

Há que se verificar, diante do que já foi relatado, que somente o caso concreto pode nos dizer quando a contratação por excepcional interesse público deve ser utilizada pela Administração.

Sem dúvida, esse tipo de contratação visa atender situações eventuais ou emergenciais para o ente público, sendo, portanto, uma forma mais rápida de ingresso ao setor público.

No que diz respeito ao regime previdenciário, esses agentes contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, no entanto, da mesma forma que os efetivos, há o recolhimento patronal e o do servidor, não havendo nenhuma diferença significativa neste aspecto.

No que tange aos contratos, esses são mais flexíveis, podendo a Administração incluir cláusulas mais vantajosas para si, sem é claro, ferir os princípios constitucionais.

Um outro aspecto interessante é a oferta de emprego para a população e ao mesmo tempo o suprimento da necessidade da Administração.

Entretanto, as contratações temporárias também podem ser utilizadas para a prática de nepotismo, apadrinhamentos e ainda como meio para a compra de votos em período eleitoral.

Outro ponto a constatar é o fato de que um funcionário temporário não passou por um exame tão complexo e seletivo quanto um concurso público, havendo risco da contratação de alguém sem muita competência.

Ademais, muitas vezes pode faltar estímulo e compromisso a alguém que saiba estar apenas provisoriamente em um lugar. Inclusive, a própria Administração, depois de preparar alguém para o desempenho de suas atividades, com o fim do contrato, perde o seu investimento.

3.5 Controle Externo e o Controle Popular

O renomado, Hely Lopes Meireles, nos traz a seguinte definição para controle da Administração Pública:

Controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.³⁰

Esse controle é fundamental para o bom funcionamento da Administração Pública, uma vez que ela é gerida por seres humanos, sujeitos a falhas. Comentando o assunto, a professora Fernanda Marinela, nos dá uma brilhante explicação sobre as razões do controle:

O Estado é uma entidade que, como todas as outras pessoas jurídicas, é administrada por pessoas, seres humanos, que manifestam sua vontade. Em assim sendo, esse "organismo" é dotado de falibilidade em virtude dos mais diversos fatores. Ora, a Administração Pública, como a administração privada, como a administração eclesástica, a administração do terceiro setor, enfim, toda e qualquer administração está sempre fadada ao cometimento de erros.³¹

Conforme ensinamento de Pondé, a expressão "controle" tem tamanha amplitude que *a bem dizer da vida social – ela própria – não é senão um processo contínuo de interação e controle. Seu conceito é um instrumento necessário da ideia de ordem e organização.*³²

Segundo lição de Ferraz³³, no exercício do controle do atuar da "máquina administrativa", o controlador deverá levar em consideração se o ato objeto do controle:

a) *em sua origem e em seu objetivo, foram respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, da proporcionalidade e da publicidade*, aqui, com a devida vênua do mencionado autor, acrescento eficiência;

b) *não provocou danos a terceiros*, caso contrário imporia o dever de reparação;

c) *atendeu ao requisito da motivação*, uma vez que *o dever de motivação, insculpido na art. 93, X, da Constituição, dirige-se não apenas à função*

³⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37 ed. São Paulo : Malheiros, 2011. p.713.

³¹ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5 ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p.981.

³² PONDÉ, Lafayette. **Controle dos Atos da Administração Pública**. In Revista de Direito Administrativo – 212. Rio de Janeiro: Renovar. abr./jun. 1998. p. 41.

³³ Sérgio Ferraz. **O Controle da Administração Pública na Constituição de 1988**. In Revista de Direito Administrativo - 188. Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun. 1992, p. 67.

administrativa exercida pelo Judiciário, mas sim, a que qualquer agente estatal (ou que atue em nome do Estado, por delegação ou atribuição estatal) assuma, o que é decorrência inevitável do caput do art. 37.

Há várias classificações nas formas de controle, no entanto, para o trabalho em questão, visando não fugirmos ao tema central, abordaremos apenas os controles externo e o popular, por entendermos que com esses dois conceitos, já se enfoca a importância desta ferramenta nos contratos por excepcional interesse público.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo dão a seguinte definição para o controle externo:

Diz-se externo o controle quando exercido por um Poder sobre os atos administrativos praticados por outro Poder.
São exemplos de atos de controle externo :
[...]
d) a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Poder Executivo Federal.³⁴

Por analogia temos que a auditoria realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e/ou do Município sobre as despesas do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso, também são exemplos de controle externo.

O controle social ou popular seria aquele exercido pelos administrados, diretamente ou por meio de órgãos com essa função, com o fim de verificar a atuação da administração pública e impedir práticas ilícitas e lesivas à sociedade.

A própria Carta Magna possibilita e incentiva o controle popular, como podemos verificar, no § 3º do art. 31:

Art.31 [...]

[...]

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Outra forma constitucional de controle popular é concedido por intermédio da ação popular, conforme art 5º, LXXIII:

Art. 5º [...]

[...]

³⁴ ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009. p.742-743.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Em seu art. 74, no 2º, nossa Carta Política também diz:

Art. 74 [...]

[...]

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Ademais, como nos diz os autores do livro, *O Combate à Corrupção nas Prefeituras do Brasil*:

O exercício da cidadania pressupõe indivíduos que participem da vida comunitária. Organizados para alcançar o desenvolvimento da comunidade onde vivem, devem exigir comportamento ético dos poderes constituídos e eficiência nos serviços públicos. Um dos direitos mais importantes do cidadão é o de não ser vítima da corrupção.³⁵

Ainda os mesmos autores, definindo causas que podem levar a corrupção, colocam como um dos fatores, o alheamento da comunidade:

Apesar de não determinar necessariamente a existência de corrupção, a presença de alguns fatos deve estimular uma atenção especial. Entre eles estão : histórico comprometedor da autoridade e de seus auxiliares; falta de transparência nos atos administrativos do governante; ausência de controles administrativos e financeiros; apoio de grupos suspeitos de práticas de crimes e irregularidades; subserviência do Legislativo e dos Conselhos Municipais; baixo nível de capacitação técnica dos colaboradores e ausência de treinamento de funcionários públicos; alheamento da comunidade quanto ao processo orçamentário.³⁶

Como podemos observar, o legislador realmente incentivou o controle da administração pelos administrados. Cabe aos últimos a consciência da importância nesse exercício da cidadania.

No âmbito da Constituição Federal, o art. 71, III, disciplina a competência dos Tribunais de Contas para o controle externo nas admissões de pessoal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as

³⁵ TREVISAN, Antoninho Marmo et al. *O Combate à corrupção nas Prefeituras do Brasil*. 4 Ed. São Paulo : Ateliê Editorial, 2006. p.19.

³⁶Idem. Ibidem. p.31.

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Discorrendo sobre o dispositivo em comento, Mello Neto afirma que:

Inicialmente convém destacar que a “apreciação” a que se refere o dispositivo acima transcrito não compreende um mero ato contemplativo, mais sim o julgamento, a verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Mas, o que pretendeu o legislador extraordinário ao estabelecer, expressamente, a competência prevista no dispositivo acima transcrito. Inicialmente entendemos, dada à ambiguidade do verbo apreciar, ser necessário e cabível uma verificação das possíveis leituras do trecho em comento³⁷:

“Apreciar”. [Do lat. *appretiare*.] V. t. d. 2. Julgar, avaliar.

“julgar. [Do lat. *judicare*.] V. t. d. 1. Decidir como juiz ou árbitro: T. i. 8. Formar juízo crítico; avaliar, apreciar, ajuizar: Int. 9. Pronunciar sentença; sentenciar, decidir. P. 10. Ter-se por; considerar-se.

“julgamento”. [De julgar + -mento.] S. m. ... 3. Apreciação, exame.

“julgado”. [Part. de julgar.] Adj. ... 5. Jur. Matéria decidida em sentença ou acórdão; decisão judicial, sentença.

“Registro”. [Do lat. *med. registru*, com possível influência do fr. *registre*.] S. m. 1. Ato ou efeito de registrar. 2. Instituição, repartição ou cartório onde se faz a inscrição, ou a transcrição, de atos, fatos, títulos e documentos, para dar-lhes autenticidade e força de prevalecer contra terceiros.

“Legalidade”. [Do lat. *med. legalitate*.] S. f. 1. Qualidade ou estado de legal; conformidade com a lei; legitimidade. 2. P. ext. Juridicidade.

“Ato”. [Do lat. *actu*.] S. m. ... 5. Documento redigido segundo determinada fórmula e susceptível de produzir consequências jurídicas.

“admissão”. [Do lat. *admissione*.] S. f. 1. Ato ou efeito de admitir. 2. Aceitação, aprovação, acolhimento. 3. Ingresso, entrada.

“título”. [Do lat. *titulu*.] S. m. 1. ... 8. Razão aparente; desculpa, pretexto. 9. Objetivo, causa, intuito.

Indubitavelmente, graças à ambiguidade do verbo escolhido pelo legislador extraordinário – *apreciar* -, a decisão do Órgão de Controle Técnico que procura dar vazão ao comando constitucional tem sido objeto de invalidação pelo Poder Judiciário.

(MELLO NETO, José Baptista de. *In* O Tribunal de Contas no exercício do controle dos atos de admissão de pessoal: um instrumento de garantia dos direitos dos cidadãos. Dissertação PPGD/UFPE, 2003, pp. 39/40, não publicada)

Na Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado, em sua Resolução Normativa nº 15/2001, art. 7º, expõe que:

Art. 7º. Constatada a admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a DIAFI formalizará processo, no qual, cumpridos os ritos regimentais e assegurada ampla

³⁷ Dicionário Aurélio Séc. XXI.

defesa ao responsável, decidirá o Tribunal pela aplicação do disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Dessa forma, confirma a sua competência para o registro de atos admissionais e o controle das contratações efetuadas sem concurso público.

Relevante, diante das implicações já mencionadas neste trabalho, a ação do controle, evitando assim situações como a burla ao princípio do concurso público e conseqüente violação aos princípios constitucionais que ele contém.

Todavia, nem sempre, a situação real, traz de forma clara, o cabimento ou legitimidade do uso da via excepcional. O alcance das contratações temporárias aos cargos efetivos, ainda não está pacificado na jurisprudência.

Em sua maioria, os julgados do STF entendem que os cargos efetivos não se aplicam a possibilidade da contratação temporária, como verificamos na decisão da ADI 3700 :

ADI 3700 / RN - RIO GRANDE DO NORTE
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
 Julgamento: 15/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Publicação
 DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009
 EMENT VOL-02351-01 PP-00107
 RTJ VOL-00208-03 PP-00955

Parte(s)

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

ADV.(A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.742, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO". 1. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). 2. Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. 3. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos,

opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade. 4. Ação direta julgada procedente.

Entretanto, em decisão proferida na ADI 3068, o Ministro Eros Grau entendeu que o alcance dos contratos temporários também se aplica aos cargos efetivos:

ADI 3068 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU
Julgamento: 25/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.

Verifica-se que, embora a decisão de cada situação deva observar o caso concreto, a abertura de possibilidades aos contratos por excepcional interesse público pode facilitar os abusos por parte dos gestores e dificultar o controle dos mesmos.

No caso do Tribunal de Contas da Paraíba, o entendimento é que as contratações temporárias não atingem os cargos públicos e sim as funções, como se constata em Consulta nº 10/2009, publicada no DOE em 28/08/2009, e realizada pela Defensora Pública do Estado, Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, à Corte de Contas da Paraíba:

Consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, acerca da legalidade da contratação temporária de pessoas físicas para desempenhar funções de Assistentes Jurídicos, assistentes Sociais e Psicólogos.

1) Os Defensores Públicos não podem ser substituídos em suas funções institucionais por quaisquer outros profissionais e devem ser selecionados, exclusivamente, mediante concurso público de provas e títulos, consoante estabelecido no art. 134, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 36 da Lei Complementar Estadual no 39, de 15 de março de 2002.

2) Os cargos de Assistentes Jurídicos, criados através de Lei Complementar Estadual no 77/07, que alterou em parte a Lei Complementar Estadual nº 39/02, por não estarem revestidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser providos unicamente por servidores devidamente aprovados em concurso público de

prova ou de provas e títulos, conforme definido no art. 37, incisos II e IV, da Carta Magna, podendo o atual numero de vagas ser ampliado ou reduzido através de lei estadual que trate da matéria.

3) Os cargos de Assistentes Sociais e Psicólogos, inexistentes no quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado, caso sejam imprescindíveis ao bom funcionamento da instituição, precisam ser criados na sua estrutura administrativa através de lei estadual e preenchidos, também, por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do supracitado art 37, inciso II, da Constituição da República.

Enriquecendo também a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba julgou processos nos quais decidiu pelo afastamento dos contratados em caráter temporário nos municípios de Patos, Pedra Lavrada e São José da Lagoa Tapada, conforme notícia publicada no Jornal da Paraíba:

O Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, na sessão ordinária de ontem, que as prefeituras municipais de Patos, Pedra Lavrada e São José da Lagoa Tapada devem afastar os servidores contratados em caráter temporário no prazo de 180 dias, a contar da comunicação oficial.

A Corte, ao analisar Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público, entendeu que dispositivos das leis municipais que oficializaram o ingresso dos servidores não atenderam ao que determina a Carta Constitucional, uma vez que não foram especificados os casos previstos para legitimar a excepcional contratação por tempo determinado.

A sessão foi presidida pela desembargadora Maria das Neves do Egito, vice-presidente da Corte.

A relatoria dos feitos 999.2010.000579-5/001 e 999.2010.000563-9/001, referentes aos municípios de Patos e Pedra Lavrada foi do desembargador Fred Coutinho. No caso de São José da Lagoa Tapada, a Corte deu provimento parcial à Ação.³⁸

Na mesma esteira, o referido Tribunal julgou inconstitucional a Lei nº 39/99 do Município de Riachão do Poço, por prever de forma aberta a possibilidade do gestor público contratar servidores sem o devido concurso público³⁹. Pelo mesmo motivo, julgou inconstitucional a lei municipal de Alagoinha⁴⁰. Em ambos os casos deu um prazo de 180 para que os gestores afastem os contratados irregulares.

³⁸ JORNAL DA PARAÍBA ON LINE. Disponível em < http://jornaldaparaiba.com.br/noticia/67999_tj-manda-tres-prefeituras-da-pb-afastarem-servidores> Acesso em 30 out.2011.

³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Disponível em < http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2295:tj-julga-procedente-adin-do-mppb-e-decreta-inconstitucionalidade-de-lei-de-riachao-do-poco&catid=50:cciaif> Acesso em 30 out.2011.

⁴⁰ JORNAL DA PARAÍBA ON LINE. Disponível em < http://jornaldaparaiba.com.br/noticia/58209_tj-decreta-inconstitucional-lei-que-deixa-prefeitura-admitir-sem-concurso> Acesso em 30 out.2011.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 Coleta de Dados

4.1.1 O SAGRES

Buscando um lado prático para a pesquisa em questão, o autor colheu informações no Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – um aplicativo que por meio de um layout captura os dados dos jurisdicionados enviados mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O SAGRES é, como o próprio Tribunal informa em seu site, uma ferramenta de controle social ou popular, bem como atende ao princípio constitucional da transparência.

Os dados colhidos para esta pesquisa são relativos ao exercício de 2010, por ser esse o mais atualizado até o momento, e também pelo fato de ter sido um ano eleitoral, onde muitas vezes os contratos temporários tendem a aumentar, sugerindo a burla ao princípio do concurso público.

Informações sobre empenhos, licitação, veículos, pessoal e outros também estão disponibilizadas nesse banco de dados, todavia, para o trabalho em pauta, serão buscadas as informações relativas às despesas com pessoal. Vale salientar que essas informações enviadas pelos jurisdicionados estão disponibilizadas sem qualquer juízo de valor por parte daquela Corte de Contas, podendo sofrer alterações após auditorias realizadas pela equipe técnica.

4.1.2 A Coleta

A partir da coleta de dados, realizada em 12 de maio do corrente ano, gerou-se um banco de dados em uma planilha eletrônica – EXCEL, classificando cada município em sua respectiva meso e microrregião. Posteriormente, foram criadas tabelas dinâmicas para extrair as informações necessárias e então, formar tabelas e gráficos objetivando estabelecer comparações percentuais entre a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público com os efetivos, mensalmente, em cada município da Paraíba, durante o ano de 2010.

Finalizada as comparações fora gerado um referencial, um percentual médio anual, por microrregião paraibana, o qual servirá de norte aos órgãos fiscalizadores, aos próprios gestores municipais e a população, no sentido de evitar desvios ao princípio do concurso público por parte de gestores municipais da Paraíba.

Importante lembrar que esse referencial será relativo e por isso mesmo deve ser avaliado com outras condições excepcionais que possam surgir, como epidemias, desastres ecológicos etc. Não tendo por objetivo identificar os motivos específicos pelos quais os prefeitos fazem uso dessa prática que penaliza os cidadãos, uma vez que essas razões já foram relatadas, de forma genérica, ao citarmos os motivos ensejadores das contratações temporárias.

4.1.3 As meso e microrregiões paraibanas

A Paraíba está dividida em 04 (quatro) mesorregiões: Zona da Mata Paraibana, Agreste Paraibano, Borborema e Sertão Paraibano. Essa classificação foi estabelecida pelo IBGE, levando-se em consideração as características e as formas de organização sócio-econômica e política de cada uma .

As mesorregiões estão, por sua vez, divididas em 23(vinte e três) microrregiões geográficas, a saber:

A Mesorregião da Zona da Mata Paraibana se subdivide em 04 (quatro) microrregiões:

a) João Pessoa, contendo as cidades de Bayeux, Cabedelo, Conde, João Pessoa, Lucena e Santa Rita.

b) Litoral Norte, representada pelos municípios de Baía da Traição, Capim, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Itapororoca, Jacaraú, Mamanguape, Marcação, Mataraca, Pedro Régis e Rio Tinto.

c) Litoral Sul, com os municípios de Alhandra, Caapora, Pedras de Fogo e Pitimbu.

d) Sapé, com as cidades de Cruz do Espírito Santo, Juripiranga, Mari, Pilar, Riachão do Poço, São José dos Ramos, São Miguel de Taipu, Sapé e Sobrado.

A mesorregião do Agreste Paraibano engloba 08 (oito) microrregiões:

a) Brejo Paraibano, englobando os municípios de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Areia, Bananeiras, Borborema, Matinhas, Pilões e Serraria.

b) Curimataú , com os municípios de Algodão de Jandaíra, Arara, Barra de Santa Rosa, Cuité, Damião, Nova Floresta, Olivedos, Pocinhos, Remígio, Soledade e Sossego.

c) Curimataú Oriental, contendo os municípios de Araruna, Cacimba de Dentro, Campo de Santana, Casserengue, Dona Inês, Riachão e Solânea.

d) Campina Grande, abrangendo os municípios de Boa Vista, Campina Grande, Fagundes, Lagoa Seca, Massaranduba, Puxinanã, Queimadas e Serra Redonda.

e) Esperança com os municípios de Areial, Esperança, Montadas e São Sebastião de Lagoa de Roça.

f) Guarabira, abrangendo os municípios de Alagoinha, Araçagi, Belém, Caiçara, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Lagoa de Dentro, Logradouro, Mulungu, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho.

g) Itabaiana com as cidades de Caldas Brandão, Gurinhém, Ingá, Itabaiana, Itatuba, Juarez Távora, Mogeiro, Riachão do Bacamarte e Salgado de São Félix.

h) Umbuzeiro, com os municípios de Aroeiras, Gado Bravo, Natuba, Santa Cecília e Umbuzeiro.

Já a mesorregião da Borborema, compreende 04 (quatro) microrregiões:

a) Cariri Ocidental, com os seguintes municípios: Amparo, Assunção, Camalaú, Congo, Coxixola, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá e Zabelê.

b) Cariri Oriental, possui o municípios de Alcantil, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caraúbas, Caturité, Gurjão, Riacho de Santo Antônio, Santo André, São Domingos do Cariri e São João do Cariri.

c) Seridó Ocidental, contemplando as cidades de Junco do Seridó, Salgadinho, Santa Luzia, São José do Sabugi , São Mamede e Várzea.

d) Seridó Oriental, com as cidades de Baraúna, Cubati, Frei Martinho, Juazeirinho, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Seridó e Tenório.

Por fim, a mesorregião do Sertão Paraibano, abrange 07 (sete) microregiões:

a) Cajazeiras, com os municípios de Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Monte Horebe, Poço

Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, Santarém, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Triunfo e Uiraúna.

b) Catolé do Rocha, com os municípios de Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Catolé do Rocha, Jericó, Lagoa, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos, São Bento e São José do Brejo do Cruz.

c) Itaporanga, contemplando as cidades de Boa Ventura, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Itaporanga, Pedra Branca, Santa Inês, Santana de Mangueira, São José de Caiana e Serra Grande.

d) Patos, abrangendo as cidades de Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Mãe d'Água, Passagem, Patos, Quixaba, Santa Teresinha, São José de Espinharas e São José do Bonfim.

e) Piancó com os municípios de Aguiar, Catingueira, Coremas, Emas, Igaracy, Nova Olinda, Olho d'Água, Piancó e Santana dos Garrotes.

f) Serra do Teixeira, abrangendo os municípios de Água Branca, Cacimbas, Desterro, Imaculada, Juru, Manaíra, Maturéia, Princesa Isabel, São José de Princesa, Tavares e Teixeira.

g) Sousa, abarcando as cidades de Aparecida, Cajazeirinhas, Condado, Lastro, Malta, Marizópolis, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São Bentinho, São Domingos de Pombal, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Sousa, Vieirópolis e Vista Serrana.

4.2 Análise dos dados

Os dados foram adaptados ao formato da Planilha Eletrônica – Excel, e, a partir de então, cada município foi enquadrado a sua respectiva meso e microrregião, organizados em planilhas, por meio das quais foram elaborados gráficos para uma melhor visualização dos dados.

O cálculo dos percentuais foram realizados a partir da razão entre o número de contratados por excepcional interesse público (C.E.I.P) em cada mês e a soma entre eles e os Efetivos (EF) mensais, multiplicando o resultado por 100. Equacionando estaríamos diante da seguinte fórmula: $[CEIP/(CEIP+EF)] \times 100$. Já para estabelecer o percentual médio da microrregião, que servirá de base para comparar o comportamento de cada município, fez-se o somatório dos contratados por excepcional interesse público de cada município durante o ano de 2010 e

dividiu-se pela soma entre eles e os efetivos do mesmo período, multiplicando-se o resultado final por cem.

Percebe-se que com essa equação, obtemos um percentual que representa a participação dos contratados temporários em relação aos servidores efetivos. Embora não exista na lei um percentual determinado para os contratos temporários em geral, em algumas situações o legislador definiu para algumas atividades específicas, como a demonstrar que não há sentido existir um quantitativo excessivo número de contratados com relação aos efetivos.

Iniciaremos então a análise dos dados referentes às microrregiões paraibanas, lembrando que as tabelas mostram a evolução mensal desses percentuais por cada município e na microrregião. Já os gráficos, mostram o desempenho anual de cada um.

É importante destacar que os dados obtidos e analisados foram encaminhados pelos gestores dos municípios paraibanos, não necessariamente significando a realidade do exercício de 2010. Tais informações são confrontadas, pela auditoria do Tribunal de Contas, com outras, mediante diligências e análise de denúncias e Representações acerca de contratações irregulares.

As abreviaturas utilizadas nas tabelas e gráficos para os municípios e microrregiões podem ser consultadas no apêndice, ao final deste trabalho.

Tabela 01 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

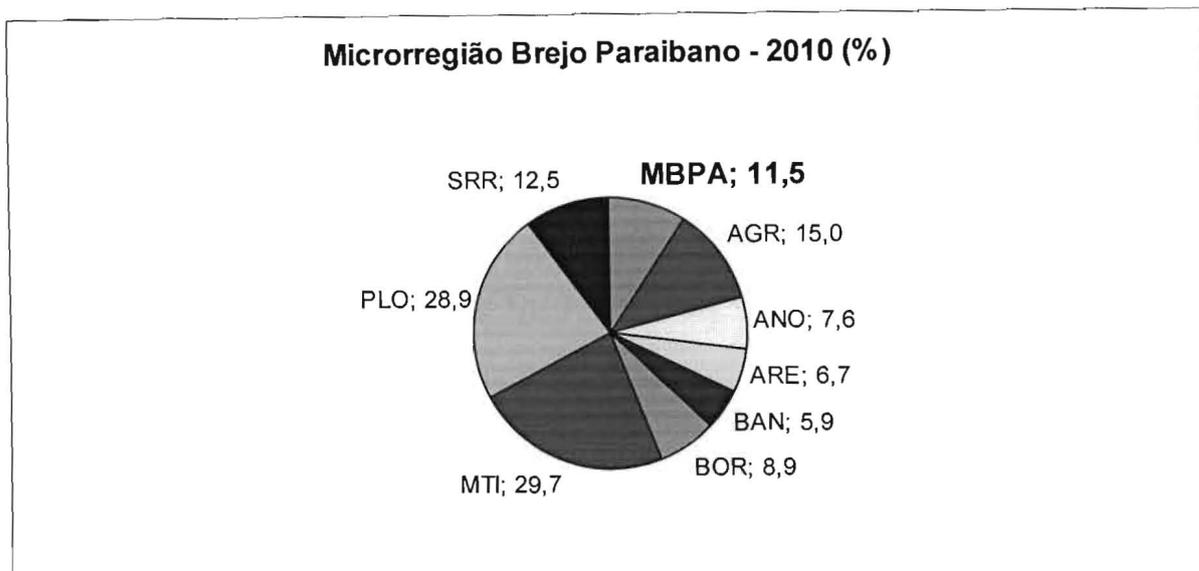
Microrregião Brejo Paraibano - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MBPA	AGR	ANO	ARE	BAN	BOR	MTI	PLO	SRR
Jan	6,1	3,8	5,6	6,4	1,6	8,7	28,6	10,7	8,6
Fev	7,0	6,0	5,8	6,6	2,3	9,4	28,1	10,8	11,1
Mar	11,7	15,5	6,9	6,6	6,3	9,6	28,1	30,6	11,8
Abr	12,5	17,3	7,7	6,7	7,2	8,8	29,5	31,1	12,2
Maio	12,9	18,0	7,6	7,2	7,2	8,8	30,9	31,6	13,5
Jun	13,5	19,6	8,5	7,2	7,2	8,9	30,4	31,7	12,8
Jul	13,1	16,8	9,1	8,3	7,3	8,7	29,9	31,6	13,9
Ago	12,8	17,1	9,0	6,8	6,8	8,7	29,4	31,6	13,5
Set	13,0	18,2	8,6	6,4	6,6	8,7	30,3	32,4	13,9
Out	12,2	16,7	7,1	6,3	6,6	8,7	30,3	32,1	13,3
Nov	11,5	13,4	7,2	6,3	6,5	9,1	30,8	32,3	13,0
Dez	11,1	13,3	7,7	5,8	4,7	8,8	30,2	32,4	13,0
Anual	11,5	15,0	7,6	6,7	5,9	8,9	29,7	28,9	12,5

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Percebe-se, pela Tabela 01, que na Microrregião do Brejo Paraibano, os municípios de Matinhas e Pilões apresentaram os maiores percentuais, enquanto

Areia e Bananeiras os menores. O gráfico 01 faz a comparação entre os percentuais médios anuais da microrregião e os municípios correspondentes.

Gráfico 01 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 02 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

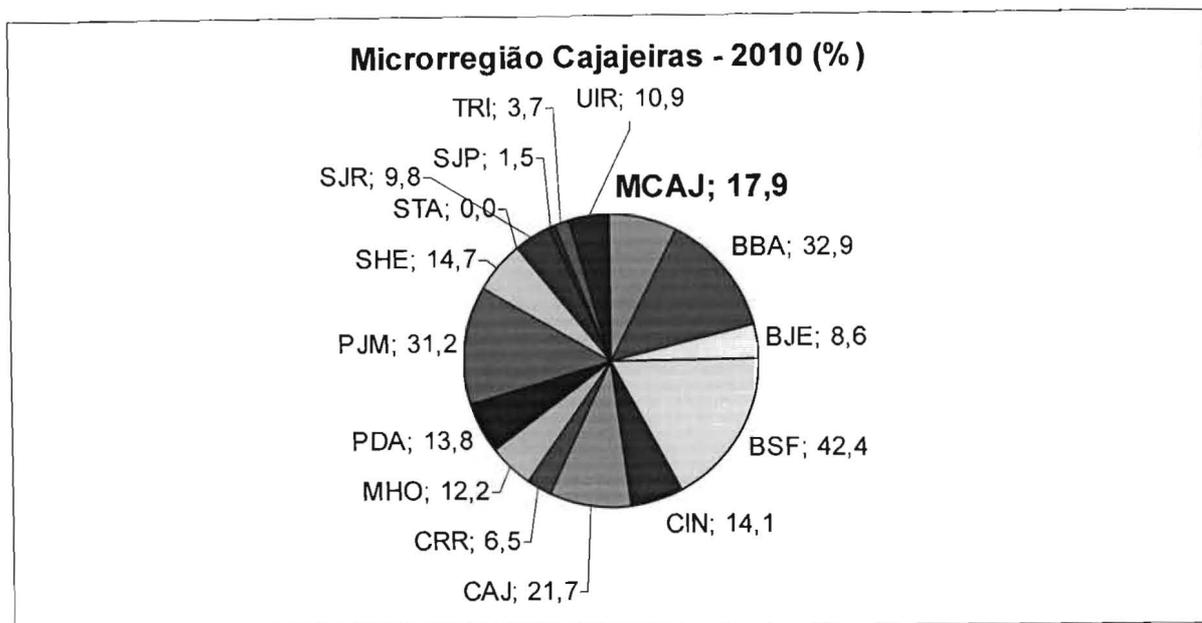
Microrregião Cajazeiras - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MCAJ	BBA	BJE	BSF	CIN	CAJ	CRR	MHO	PDA
Jan	17,5	33,1	9,2	40,5	6,3	12,7	7,0	16,1	8,9
Fev	18,9	28,1	9,2	47,0	6,0	12,6	7,0	16,1	13,3
Mar	18,6	33,1	9,2	47,3	5,7	20,0	5,6	12,9	12,8
Abr	19,3	33,5	13,6	47,0	23,3	21,3	6,0	12,1	13,3
Mai	19,2	33,5	13,6	46,8	24,0	23,1	6,0	12,0	13,8
Jun	18,5	33,5	13,7	47,7	23,4	22,8	6,0	11,7	12,4
Jul	18,0	33,5	13,7	47,9	19,7	23,1	6,5	13,3	11,2
Ago	17,7	33,5	6,2	39,1	11,2	23,9	7,0	11,2	11,7
Set	17,1	33,5	4,8	35,5	11,0	24,0	6,8	10,8	11,2
Out	16,5	33,1	5,4	35,9	8,8	24,3	6,9	10,0	11,2
Nov	17,4	33,1	4,1	35,8	11,9	25,2	6,9	10,4	21,3
Dez	16,7	33,1	4,1	40,5	11,3	24,7	6,9	9,8	21,6
Anual	17,9	32,9	8,6	42,4	14,1	21,7	6,5	12,2	13,8
Mês	PJM	SHE	STA	SJR	SJP	TRI	UIR		
Jan	38,4	37,6	0,0	23,0	*	6,6	5,4		
Fev	38,9	48,3	0,0	21,8	*	3,4	8,3		
Mar	39,8	48,3	0,0	4,2	100,0	3,1	8,8		
Abr	39,4	18,1	0,0	8,2	50,0	3,1	10,0		
Mai	39,3	6,0	0,0	7,7	50,0	3,1	10,2		
Jun	32,5	4,9	0,0	7,3	0,0	3,3	10,2		
Jul	26,4	3,2	0,0	8,4	0,0	3,6	10,7		
Ago	22,4	3,1	0,0	8,6	25,0	*	11,8		
Set	21,0	3,9	0,0	8,5	16,7	*	12,0		
Out	24,4	3,5	0,0	8,7	0,0	3,9	14,4		
Nov	23,9	3,5	0,0	8,8	23,1	3,9	14,5		
Dez	23,8	*	0,0	9,7	0,4	3,6	14,7		
Anual	31,2	14,7	0,0	9,8	1,5	3,7	10,9		

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 02 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 02 e o Gráfico 02 nos informam sobre a microrregião de Cajazeiras. O destaque fica para município de Bonito de Santa Fé com o maior percentual de contratados temporários para a microrregião, já em Santarém inexisteram contratos temporários durante 2010.

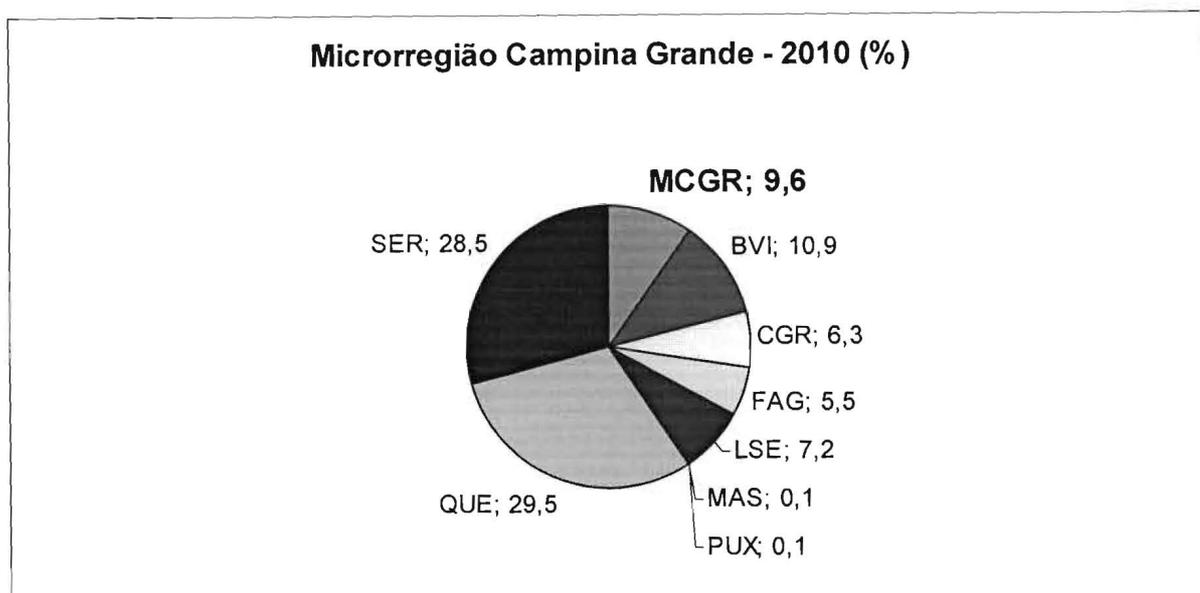
Tabela 03 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Campina Grande - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MCGR	BVI	CGR	FAG	LSE	MAS	PUX	QUE	SER
Jan	8,0	9,0	7,4	5,7	6,4	0,0	0,0	16,0	16,2
Fev	8,1	14,1	7,3	5,5	6,5	0,0	0,0	16,5	16,3
Mar	5,9	13,4	0,4	5,7	7,6	0,0	0,0	29,6	16,3
Abr	10,3	14,1	7,2	5,7	7,9	0,2	0,0	32,2	16,3
Mai	10,2	14,1	5,8	5,7	8,6	0,2	0,0	32,8	31,9
Jun	11,1	10,0	7,5	5,8	8,8	0,2	0,0	33,0	32,4
Jul	11,3	9,9	8,0	5,5	8,6	0,2	0,0	32,0	32,5
Ago	11,0	9,3	7,8	5,3	7,8	0,0	0,3	31,5	32,8
Set	11,2	9,2	8,3	5,2	6,8	0,0	0,3	31,6	33,3
Out	8,0	9,5	2,5	5,3	6,2	0,0	0,3	31,5	33,7
Nov	9,8	8,8	6,1	5,1	5,8	0,0	0,3	31,5	32,6
Dez	9,9	9,1	6,3	4,9	5,8	0,0	0,3	31,5	33,2
Anual	9,6	10,9	6,3	5,5	7,2	0,1	0,1	29,5	28,5

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 03 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela e o Gráfico 03 mostram a situação na microrregião de Campina Grande, em 2010. O município de Queimadas apresentou percentual bem acima da microrregião, enquanto Massaranduba e Puxinanã ficaram com os menores.

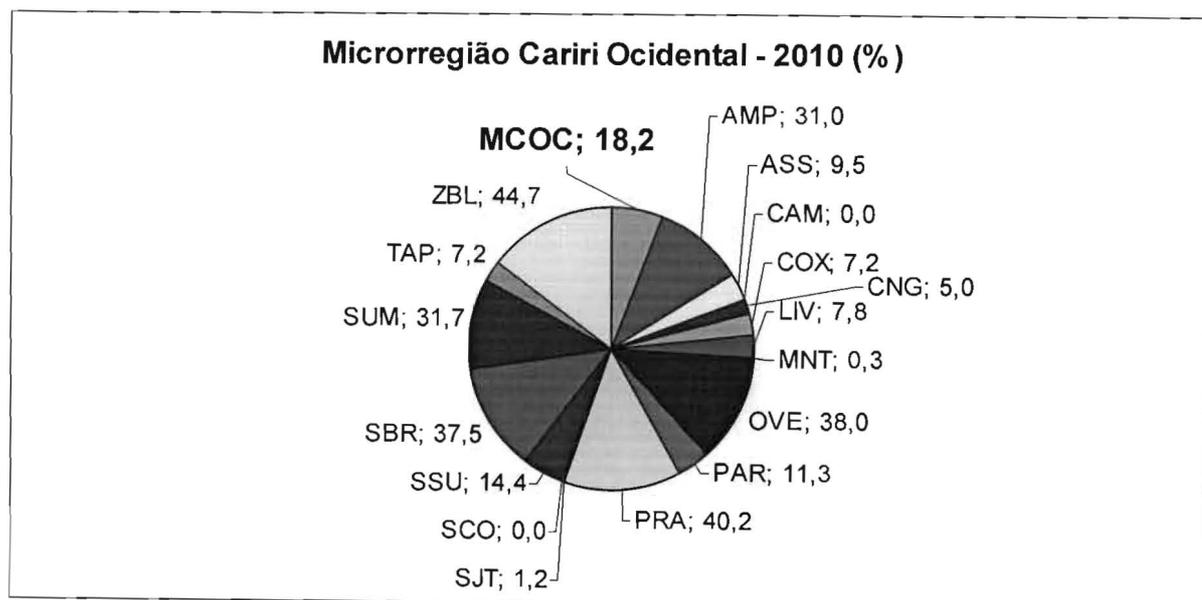
Tabela 04 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Cariri Ocidental - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MCOC	AMP	ASS	CAM	CNG	COX	LIV	MNT	OVE
Jan	17,1	31,9	9,6	0,0	4,3	6,5	8,7	0,5	31,7
Fev	18,1	33,3	9,6	0,0	7,2	6,5	7,0	0,5	35,1
Mar	17,1	34,6	9,7	0,0	5,3	6,6	7,3	0,4	36,4
Abr	18,0	35,4	9,6	0,0	5,3	5,3	7,5	0,5	37,2
Mai	18,1	35,2	9,1	0,0	4,9	6,5	7,5	0,4	38,3
Jun	18,2	35,2	9,1	0,0	4,9	7,8	8,3	0,5	38,2
Jul	18,4	35,2	9,0	0,0	4,1	7,7	8,0	0,5	39,0
Ago	19,0	35,1	9,6	0,0	5,1	6,5	8,0	0,5	39,9
Set	19,0	34,8	9,6	0,0	5,0	6,5	7,7	0,0	40,0
Out	19,1	34,9	9,6	0,0	4,6	7,7	7,7	0,0	39,7
Nov	18,0	4,3	9,6	0,0	4,6	9,0	7,7	0,0	40,1
Dez	18,0	4,2	9,6	0,0	4,6	10,0	7,7	0,0	40,3
Anual	18,2	31,0	9,5	0,0	5,0	7,2	7,8	0,3	38,0
Mês	PAR	PRA	SJT	SCO	SSU	SBR	SUM	TAP	ZBL
Jan	8,6	24,6	0,0	0,0	19,2	35,1	26,0	19,0	33,3
Fev	8,6	24,6	0,0	0,0	13,7	36,0	28,4	19,5	43,8
Mar	10,9	25,7	0,0	0,0	13,7	37,2	29,6	4,7	46,5
Abr	11,5	44,9	0,0	0,0	14,2	37,4	29,7	4,7	46,0
Mai	11,5	45,3	1,7	0,0	14,7	37,4	29,9	4,3	46,0
Jun	12,5	45,6	1,7	0,0	14,8	37,7	29,8	4,4	45,5
Jul	12,0	43,1	1,7	0,0	14,8	37,7	31,1	5,0	45,9
Ago	12,0	45,1	1,7	0,0	13,1	38,1	34,2	5,1	45,4
Set	11,4	44,5	1,7	0,0	13,0	38,2	34,5	5,7	45,4
Out	11,4	43,9	1,7	0,0	13,5	38,3	34,7	6,7	45,4
Nov	11,5	44,0	1,7	0,0	13,5	38,1	35,9	6,4	45,4
Dez	13,0	44,0	2,2	0,0	14,0	38,2	35,2	6,0	45,4
Anual	11,3	40,2	1,2	0,0	14,4	37,5	31,7	7,2	44,7

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 04 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte : Elaborado pelo autor.

Na Tabela 04, verificamos que a maior quantidade de contratados temporários em relação aos efetivos se encontram com os municípios de Zabelê e

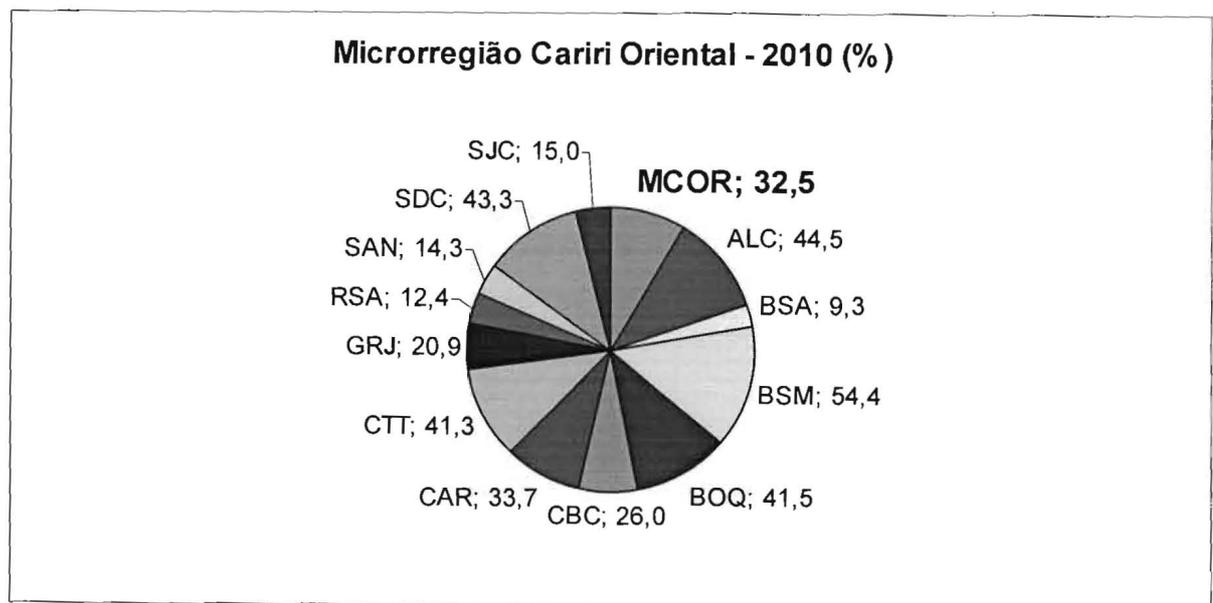
Prata, já a menor quantidade foi encontrada nos municípios de Camalaú e São José dos Cordeiros, ambos sem nenhum contrato temporário no ano de 2010.

Tabela 05 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Cariri Oriental - 2010										
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos										
Mês	MCOR	ALC	BSA	BSM	BOQ	CBC	CAR	CTT	GRJ	
Jan	24,1	30,2	3,8	43,7	27,2	14,8	37,9	50,0	16,3	
Fev	27,3	31,3	9,6	44,4	30,4	26,1	37,9	52,5	20,3	
Mar	33,8	46,6	9,2	55,5	42,2	25,5	38,3	51,5	20,9	
Abr	34,1	47,0	9,1	56,0	42,7	26,0	38,5	51,0	21,0	
Mai	34,9	46,8	10,4	56,3	43,5	26,3	38,5	50,8	21,0	
Jun	35,3	46,8	10,2	57,0	43,9	26,3	38,8	50,8	21,0	
Jul	34,4	46,7	10,2	57,0	44,1	26,5	39,8	33,5	21,4	
Ago	33,7	46,5	10,1	56,8	43,9	26,7	31,5	31,7	21,5	
Set	34,0	46,7	10,1	57,1	44,3	27,7	31,1	31,7	21,5	
Out	31,9	46,3	10,4	43,7	44,8	28,4	24,6	31,9	21,1	
Nov	33,5	46,3	8,8	57,1	44,9	28,4	24,2	31,4	22,3	
Dez	31,2	46,3	8,8	57,3	40,2	27,3	25,1	31,7	22,3	
Anual	32,5	44,5	9,3	54,4	41,5	26,0	33,7	41,3	20,9	
Mês	RSA	SAN	SDC	SJC						
Jan	3,8	6,9	28,1	14,8						
Fev	3,7	8,7	43,1	15,3						
Mar	3,2	17,0	43,9	15,3						
Abr	3,2	16,2	44,2	15,3						
Mai	14,9	16,2	44,7	14,9						
Jun	17,7	16,2	44,3	15,0						
Jul	17,8	16,2	44,6	15,3						
Ago	18,0	15,5	45,1	15,5						
Set	18,1	14,5	46,1	15,5						
Out	18,1	14,5	45,1	15,6						
Nov	18,1	14,5	44,3	15,1						
Dez	3,8	14,4	42,1	13,2						
Anual	12,4	14,3	43,3	15,0						

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 05 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Ao Analisarmos a Tabela e o Gráfico 05, percebemos que o Município de Barra de São Miguel possui mais de 50% de contratados temporários em relação aos servidores efetivos. O município de Barra de Santana apresentou o menor percentual da microrregião.

Tabela 06 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

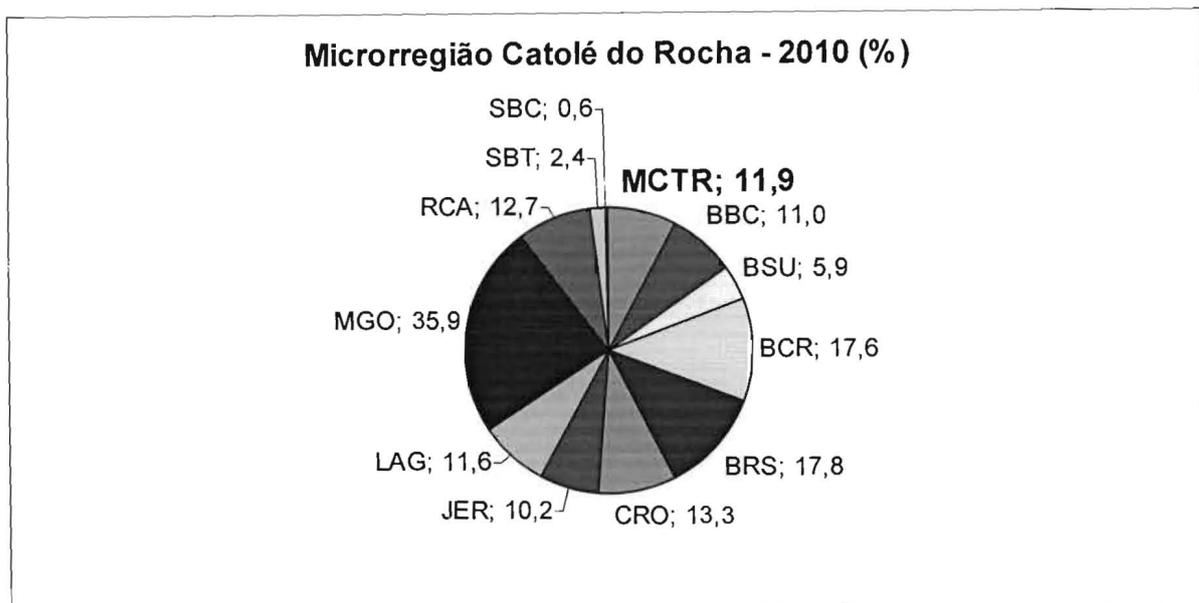
Microrregião Catolé do Rocha - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MCTR	BBC	BSU	BCR	BRS	CRO	JER	LAG	MGO
Jan	13,2	10,8	4,5	12,1	15,4	15,4	33,5	7,4	33,6
Fev	12,9	11,0	5,9	13,3	19,2	10,8	33,3	4,9	35,7
Mar	13,8	10,4	6,6	17,9	15,3	11,7	33,5	11,8	35,9
Abr	11,3	10,4	6,6	19,7	15,2	13,7	1,2	13,6	36,0
Mai	11,6	9,9	6,3	18,4	17,1	14,3	2,5	15,2	36,0
Jun	11,6	9,5	5,9	18,3	18,9	13,9	2,5	15,4	35,8
Jul	11,7	9,4	5,0	18,1	19,4	14,3	2,5	16,0	36,0
Ago	11,8	10,2	5,5	18,2	21,6	13,6	2,5	16,0	36,5
Set	11,9	12,6	5,9	19,7	17,8	13,4	2,5	16,0	36,8
Out	12,5	12,6	6,3	18,3	18,0	13,1	*	16,1	36,8
Nov	10,6	12,7	6,3	19,2	17,5	12,7	1,9	0,0	36,1
Dez	10,3	11,6	5,9	17,5	17,2	12,3	1,9	1,8	36,1
Anual	11,9	11,0	5,9	17,6	17,8	13,3	10,2	11,6	35,9
Mês	RCA	SBT	SBC						
Jan	24,4	0,0	0,0						
Fev	18,4	1,9	0,6						
Mar	18,6	2,2	0,6						
Abr	11,0	2,5	0,6						
Mai	10,9	2,7	0,6						
Jun	10,6	2,7	0,6						
Jul	10,9	2,8	0,6						
Ago	10,5	2,8	0,6						
Set	11,0	2,8	0,6						
Out	9,1	2,8	0,6						
Nov	9,3	2,9	0,6						
Dez	9,3	2,8	1,1						
Anual	12,7	2,4	0,6						

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Na Tabela 06 observamos que o município de Mato Grosso detém o maior percentual e o de São José do Brejo do Cruz, o menor. No Gráfico 06, observamos o comparativo anual de cada ente com sua respectiva microrregião.

Gráfico 06 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte : Elaborado pelo autor.

Tabela 07 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Curimataú Ocidental - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

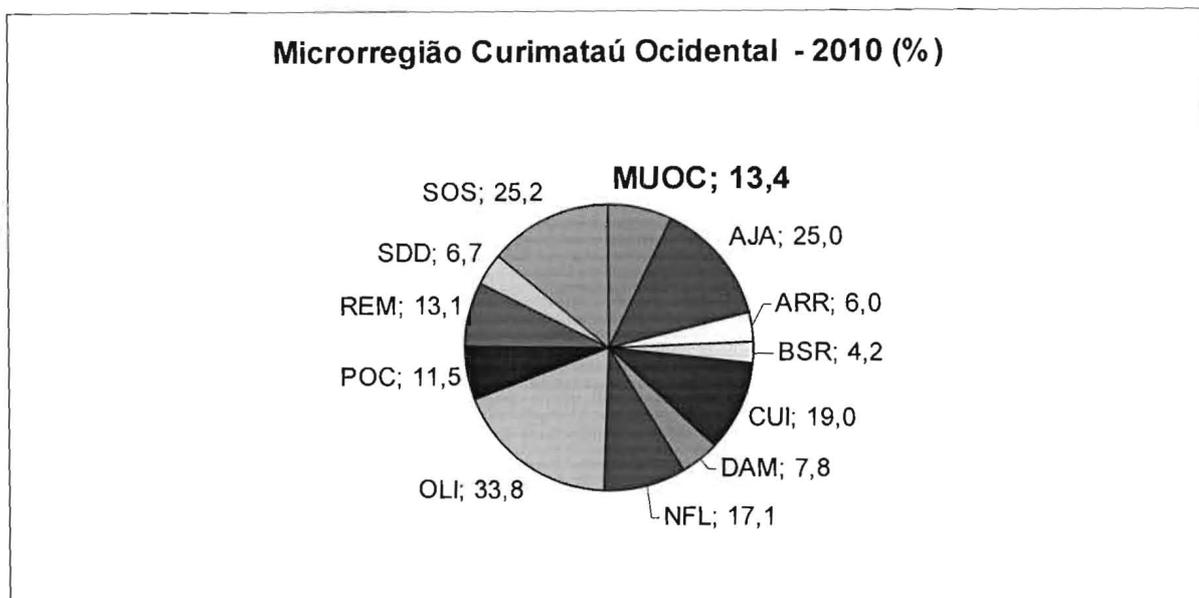
Mês	MUOC	AJA	ARR	BSR	CUI	DAM	NFL	OLI	POC
Jan	9,5	17,5	2,8	1,6	13,5	6,3	12,2	28,2	7,9
Fev	10,5	12,0	3,7	3,3	13,4	6,3	13,3	32,7	7,8
Mar	12,6	24,5	5,4	4,1	17,0	6,1	14,6	33,2	11,0
Abr	13,4	26,2	5,7	4,3	17,9	*	17,3	33,5	11,4
Mai	13,4	27,3	6,0	4,2	18,3	9,4	17,4	33,9	11,7
Jun	14,2	27,0	6,0	4,6	19,2	9,4	17,1	34,2	12,4
Jul	14,3	27,0	6,4	4,8	20,7	7,3	18,1	35,4	12,0
Ago	14,5	26,7	6,9	4,8	21,0	8,2	17,9	34,8	12,2
Set	14,5	26,3	6,9	5,0	21,3	8,2	19,7	35,0	12,7
Out	14,5	27,8	7,4	4,8	21,9	8,2	18,8	34,5	12,9
Nov	14,3	27,0	7,5	4,6	21,4	8,2	19,0	34,5	12,7
Dez	14,6	27,9	7,4	4,5	21,3	8,2	18,9	34,5	12,2
Anual	13,4	25,0	6,0	4,2	19,0	7,8	17,1	33,8	11,5
Mês	REM	SDD	SOS						
Jan	11,1	4,2	19,6						
Fev	9,6	6,1	28,6						
Mar	11,5	5,7	29,6						
Abr	12,3	7,7	21,8						
Mai	13,2	6,7	22,9						
Jun	15,3	7,7	24,1						
Jul	15,0	6,7	25,0						
Ago	14,7	7,5	26,2						
Set	13,2	6,6	26,5						
Out	12,9	6,5	26,2						
Nov	12,7	7,1	25,4						
Dez	14,4	7,7	25,8						
Anual	13,1	6,7	25,2						

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

A Microrregião Curimataú Ocidental está representada na Tabela 07 e seu respectivo Gráfico, constatando-se que Algodão de Jandaíra e Sossego apresentam percentual em torno de 25%, enquanto Barra de Santa Rosa apresentou o menor percentual.

Gráfico 07 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 08 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Curimataú Oriental - 2010

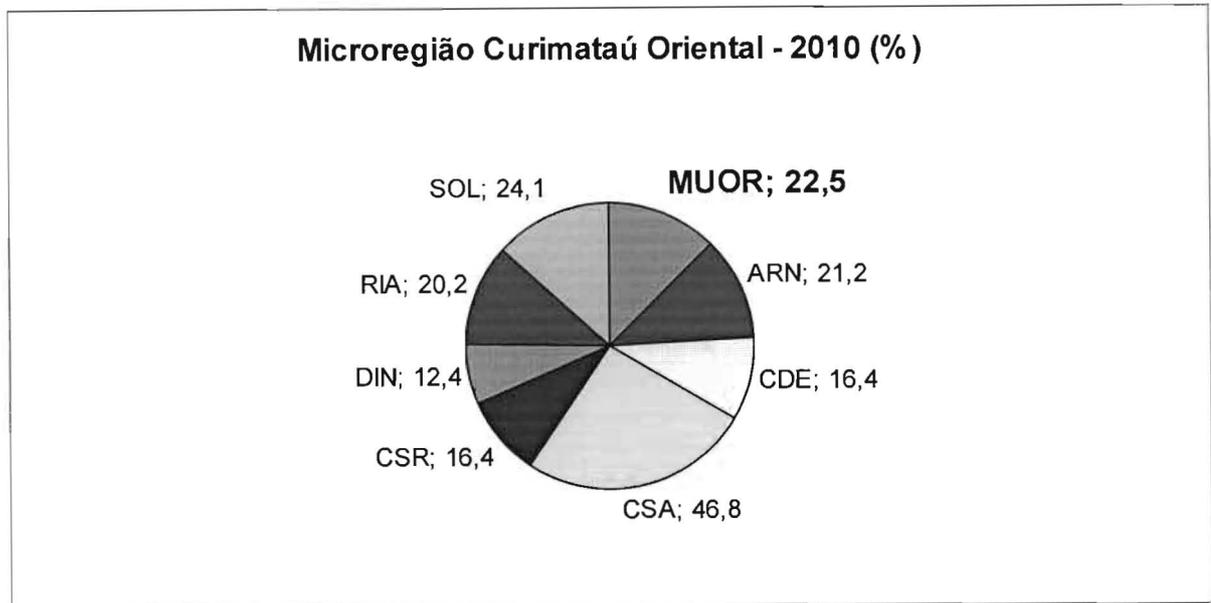
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MUOR	ARN	CDE	CSA	CSR	DIN	RIA	SOL
Jan	16,8	0,6	2,5	41,0	16,6	8,2	20,8	26,5
Fev	20,6	10,5	8,3	44,6	17,5	11,0	24,6	26,9
Mar	26,1	27,5	15,5	45,5	26,5	14,9	22,3	26,9
Abr	26,4	22,7	17,6	45,7	26,9	15,7	19,8	31,1
Mai	22,6	22,4	17,9	*	15,1	15,8	19,5	32,3
Jun	24,9	22,4	18,2	47,2	14,1	14,3	19,9	29,5
Jul	24,6	23,3	20,2	47,4	13,7	13,2	20,0	27,2
Ago	18,5	23,4	19,9	*	13,5	11,4	19,2	17,6
Set	22,2	23,2	19,5	48,3	14,1	12,0	19,0	17,4
Out	22,0	23,0	18,1	49,2	13,8	11,9	19,5	17,2
Nov	22,1	23,5	18,4	49,7	13,5	10,8	19,6	17,4
Dez	21,9	23,0	18,4	49,5	13,3	9,7	19,6	17,6
Anual	22,5	21,2	16,4	46,8	16,4	12,4	20,2	24,1

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 08 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na Tabela e Gráfico 08 verificamos que o maior percentual da microrregião Curimataú Ocidental pertenceu à Solânea, que também foi o único município a superar a média da própria microrregião. Os menores percentuais ficaram com o município de Dona Inês.

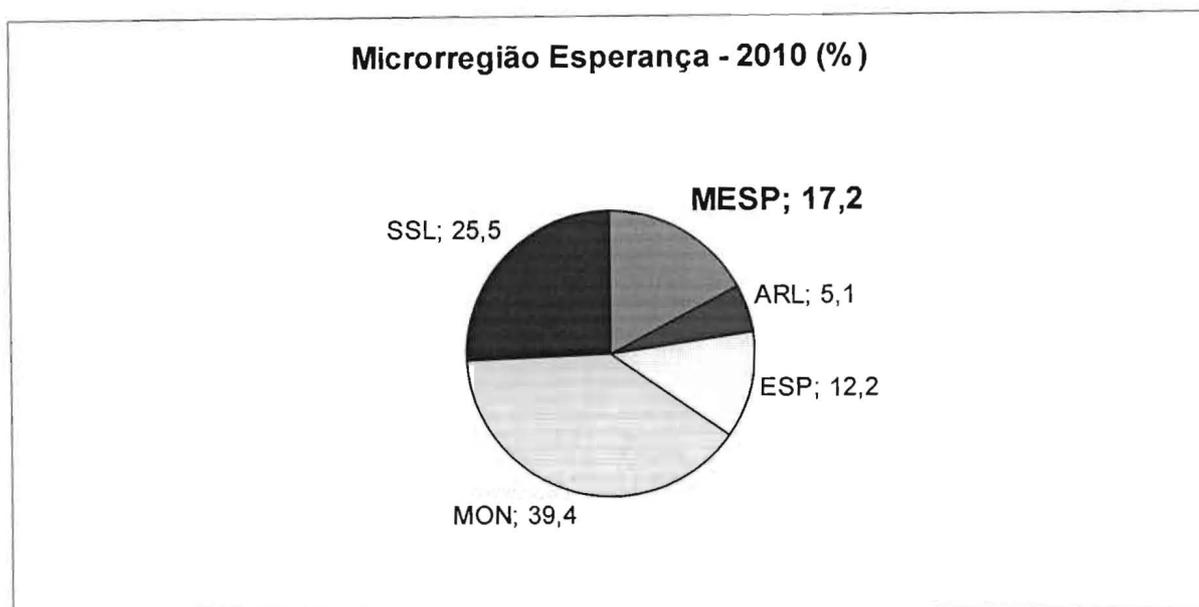
Tabela 09 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Esperança- 2010
 Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MESP	ARL	ESP	MON	SSL
Jan	17,7	5,0	9,3	50,5	32,1
Fev	20,8	4,6	12,7	37,7	41,7
Mar	21,7	5,0	14,3	37,7	41,7
Abr	21,9	5,1	14,3	37,7	42,2
Mai	22,4	5,2	15,2	38,2	42,2
Jun	22,4	5,2	15,1	39,0	42,2
Jul	13,8	5,2	12,7	38,5	8,1
Ago	12,3	5,2	10,9	39,4	5,0
Set	11,5	5,3	9,7	39,2	4,7
Out	11,7	5,4	10,4	38,8	4,5
Nov	12,1	5,4	10,6	38,5	5,8
Dez	17,0	5,1	10,7	39,1	25,9
Anual	17,2	5,1	12,2	39,4	25,5

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 09 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A microrregião de Esperança apresentou o maior percentual com o município de Montadas, enquanto Areial mostrou o menor, com 5,1% de contratados em relação aos efetivos.

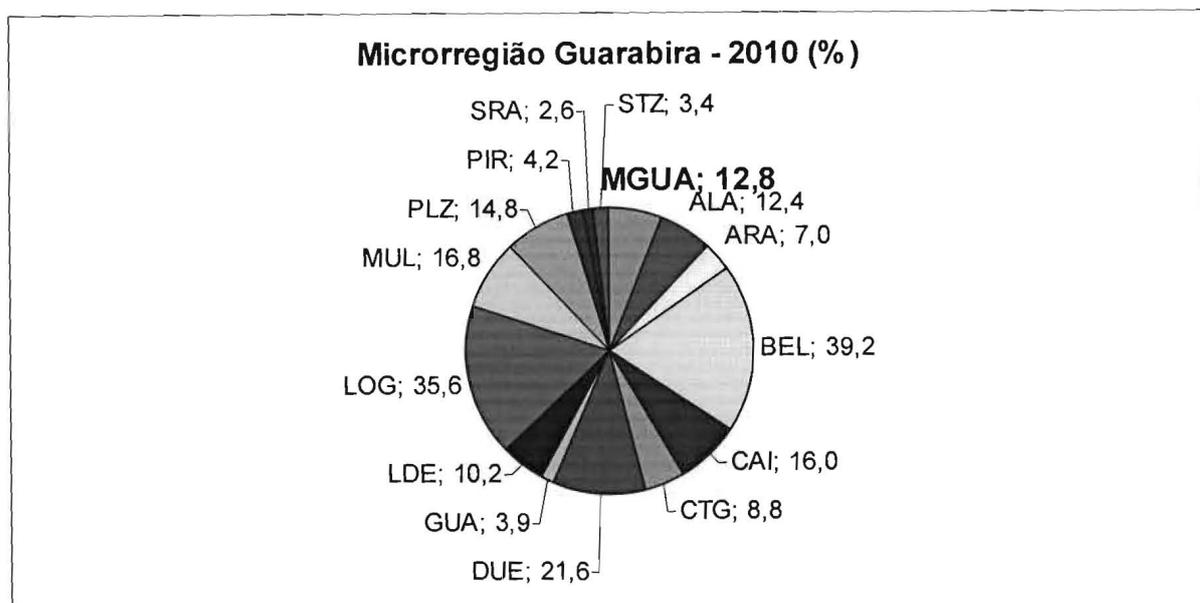
Tabela 10 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Guarabira - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MGUA	ALA	ARA	BEL	CAI	CTG	DUE	GUA	LDE
Jan	7,4	12,2	7,4	9,2	9,0	8,2	28,6	3,1	5,6
Fev	10,6	13,1	7,4	25,4	11,0	10,8	28,1	3,5	5,2
Mar	12,1	13,7	7,2	25,2	13,4	12,0	33,0	3,6	9,9
Abr	12,3	14,1	7,8	26,3	14,0	12,4	31,8	3,7	9,6
Mai	14,5	14,7	7,8	47,3	14,8	12,7	32,0	4,0	9,6
Jun	14,9	14,8	8,6	47,4	17,4	11,9	31,4	4,0	10,9
Jul	14,8	15,3	8,7	47,5	17,9	11,7	31,3	4,1	11,5
Ago	13,3	14,5	5,8	47,7	17,9	6,3	6,4	4,2	11,4
Set	13,5	14,3	5,9	47,7	18,7	6,3	6,5	4,2	12,3
Out	13,5	13,8	6,2	47,6	18,8	6,4	7,4	4,2	12,1
Nov	12,9	3,9	5,6	47,6	18,9	5,6	8,5	4,1	11,9
Dez	12,8	4,0	5,8	47,7	18,9	0,8	9,8	4,1	11,7
Anual	12,8	12,4	7,0	39,2	16,0	8,8	21,6	3,9	10,2
Mês	LOG	MUL	PLZ	PIR	SRA	STZ			
Jan	7,3	9,1	14,4	1,5	0,5	3,9			
Fev	24,9	15,5	13,9	3,3	1,8	6,6			
Mar	35,7	17,0	14,2	5,1	3,0	3,0			
Abr	36,4	16,8	14,6	4,5	3,0	5,5			
Mai	37,2	17,3	14,6	4,7	3,0	5,3			
Jun	37,5	17,4	14,6	5,0	3,0	4,9			
Jul	37,1	17,5	14,7	4,5	2,2	1,3			
Ago	37,4	17,8	15,3	4,3	3,0	1,6			
Set	37,7	18,3	15,4	4,2	3,0	2,2			
Out	38,1	17,7	15,5	4,2	2,1	2,2			
Nov	43,0	17,7	15,5	4,1	3,0	2,2			
Dez	43,3	18,3	14,7	4,3	3,4	2,0			
Anual	35,6	16,8	14,8	4,2	2,6	3,4			

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 10 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

O município de Belém se destacou com quase 40% de contratados temporários, percentual bem superior a da microrregião a que pertence, como observamos na Tabela e no Gráfico 10. A cidade de Serra da Raiz ficou com apenas 2,6%, menor percentual da microrregião Guarabira.

A Tabela 11 e seu respectivo gráfico apresentam o comportamento da microrregião de Itabaiana. Ingá e Itatuba apresentaram os maiores percentuais, já Gurinhém apresentou o menor índice de contratados temporários na microrregião.

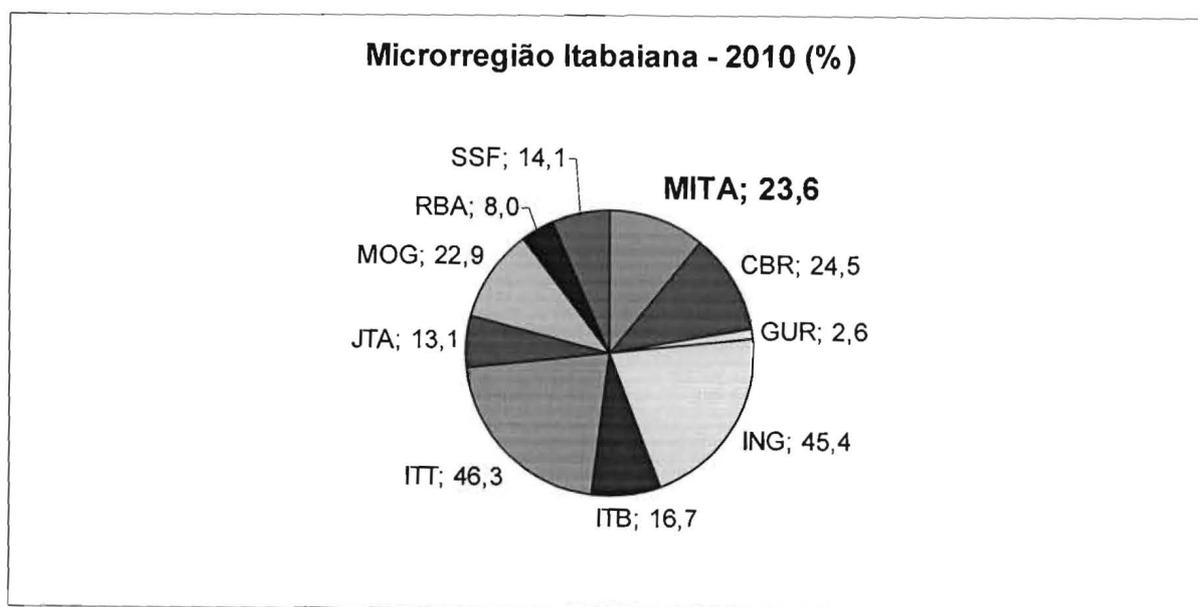
Tabela 11 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Itabaiana - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MITA	CBR	GUR	ING	ITB	ITT	JTA	MOG	RBA
Jan	15,9	22,7	2,6	25,3	20,9	32,9	11,1	11,8	5,1
Fev	22,6	23,3	2,8	42,3	28,6	44,1	11,0	20,9	7,9
Mar	24,4	24,0	3,2	45,6	21,4	46,4	14,9	22,5	7,9
Abr	24,6	24,3	2,8	46,6	21,5	46,5	14,6	23,3	8,2
Maio	29,1	24,3	*	48,3	21,5	47,4	15,4	22,7	8,7
Jun	24,4	24,3	2,8	48,6	11,7	47,7	15,2	23,6	8,7
Jul	28,3	24,9	*	48,8	12,8	48,2	15,2	23,6	8,5
Ago	24,8	24,9	2,7	48,9	13,2	48,2	15,3	24,8	8,5
Set	24,7	24,9	2,7	49,1	13,3	48,2	12,8	24,6	8,5
Out	24,4	25,2	2,4	49,0	13,3	48,4	10,8	24,8	8,5
Nov	21,7	25,2	2,2	39,4	13,0	48,4	10,6	25,0	7,6
Dez	17,2	25,2	2,2	*	13,6	45,6	10,1	25,4	7,6
Anual	23,6	24,5	2,6	45,4	16,7	46,3	13,1	22,9	8,0
Mês	SSF								
Jan	5,8								
Fev	14,9								
Mar	15,1								
Abr	15,4								
Maio	15,2								
Jun	14,8								
Jul	14,6								
Ago	14,3								
Set	14,5								
Out	14,6								
Nov	14,7								
Dez	14,0								
Anual	14,1								

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 11 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte : Elaborado pelo autor.

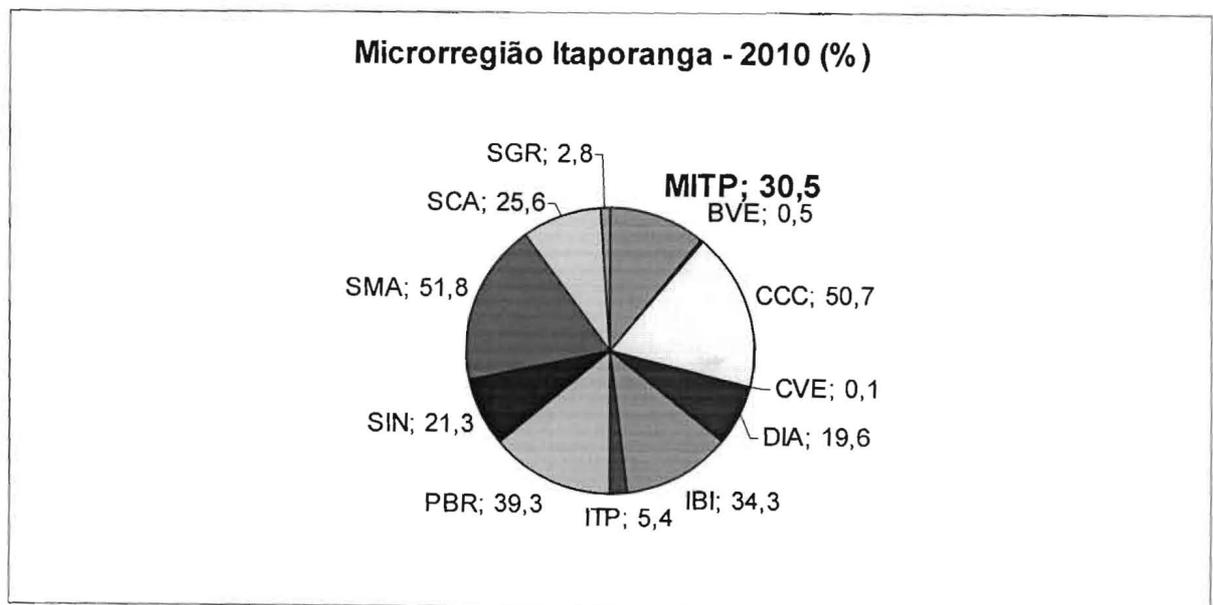
Tabela 12 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Itaporanga - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MITP	BVE	CCC	CVE	DIA	IBI	ITP	PBR	SIN	
Jan	26,5	5,7	49,4	1,7	13,4	30,2	0,5	17,5	11,6	
Fev	30,0	0,0	49,7	0,0	20,8	29,2	4,0	39,4	32,0	
Mar	29,9	0,0	50,3	0,0	20,4	34,9	3,7	40,2	10,3	
Abr	30,6	0,0	50,6	0,0	20,6	34,5	4,2	40,2	18,0	
Mai	30,4	0,0	50,7	0,0	20,3	33,7	4,6	40,1	19,1	
Jun	30,8	0,0	50,6	0,0	20,1	34,1	4,7	40,1	26,0	
Jul	30,5	0,0	50,7	0,0	19,9	35,8	5,1	40,7	17,3	
Ago	31,2	0,0	50,8	0,0	19,9	35,8	6,2	41,2	24,7	
Set	31,7	0,0	51,4	0,0	20,8	35,7	7,3	41,0	25,8	
Out	31,5	0,0	51,7	0,0	21,1	35,7	7,5	41,3	19,9	
Nov	32,1	0,0	51,8	0,0	20,9	36,1	8,6	41,6	25,0	
Dez	30,9	0,0	51,2	0,0	16,3	35,7	8,4	42,6	19,6	
Anual	30,5	0,5	50,7	0,1	19,6	34,3	5,4	39,3	21,3	
Mês	SMA	SCA	SGR							
Jan	49,2	9,0	0,8							
Fev	50,4	7,3	1,5							
Mar	50,7	28,1	0,8							
Abr	51,6	28,2	0,8							
Mai	51,6	28,4	2,5							
Jun	51,5	28,4	3,0							
Jul	52,1	28,5	4,2							
Ago	52,7	28,5	4,1							
Set	52,9	28,5	3,5							
Out	53,3	28,5	3,5							
Nov	53,3	28,5	3,6							
Dez	52,4	28,5	4,0							
Anual	51,8	25,6	2,8							

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 12 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A microrregião de Itaporanga está representada na Tabela e no Gráfico 12. O Município de Conceição apresentou o maior percentual e Curral Velho, o menor.

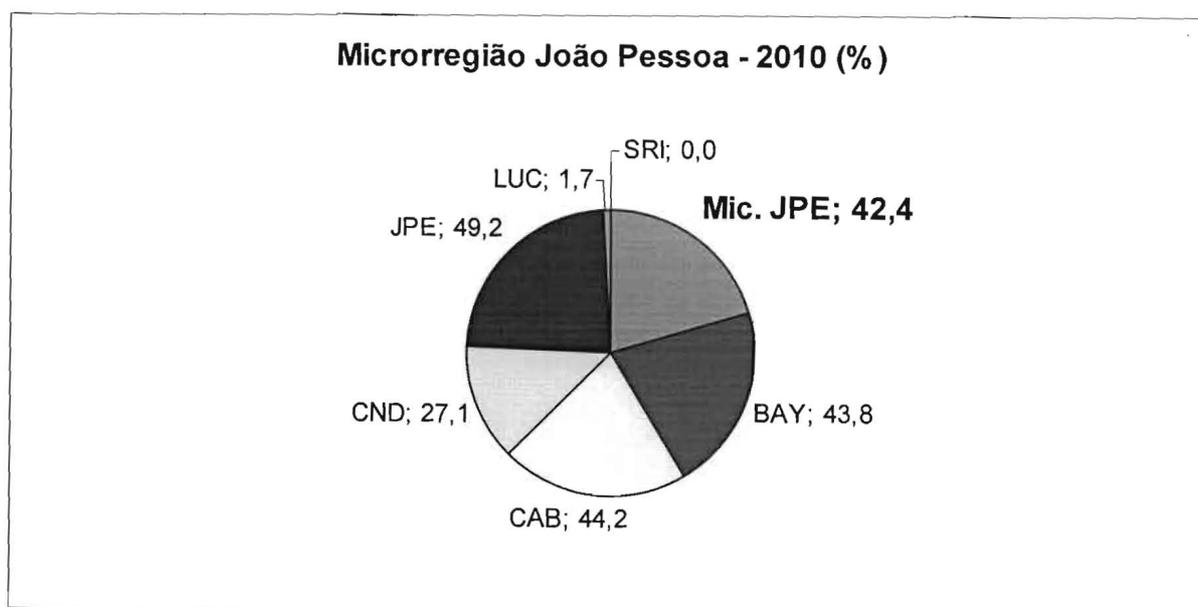
Tabela 13 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião João Pessoa - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MJPE	BAY	CAB	CND	JPE	LUC	SRI
Jan	34,1	25,8	40,6	22,1	40,4	0,5	0,0
Fev	40,3	39,9	43,6	21,9	46,8	0,0	0,0
Mar	41,5	42,9	44,2	27,0	47,7	0,0	0,0
Abr	42,1	44,3	44,7	27,4	48,3	0,0	0,0
Mai	42,1	44,8	44,4	27,9	48,4	0,2	0,0
Jun	45,3	44,8	44,8	28,9	61,5	0,0	0,0
Jul	43,5	45,9	44,6	29,7	50,0	0,0	0,0
Ago	43,8	46,4	44,6	30,4	50,2	0,5	0,0
Set	44,0	46,7	44,5	30,1	50,5	1,7	0,0
Out	44,0	46,8	44,6	29,5	50,5	4,4	0,0
Nov	44,0	46,6	44,6	27,6	50,6	6,3	0,0
Dez	43,7	46,0	44,8	21,8	50,5	5,5	0,0
Anual	42,4	43,8	44,2	27,1	49,2	1,7	0,0

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 13 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

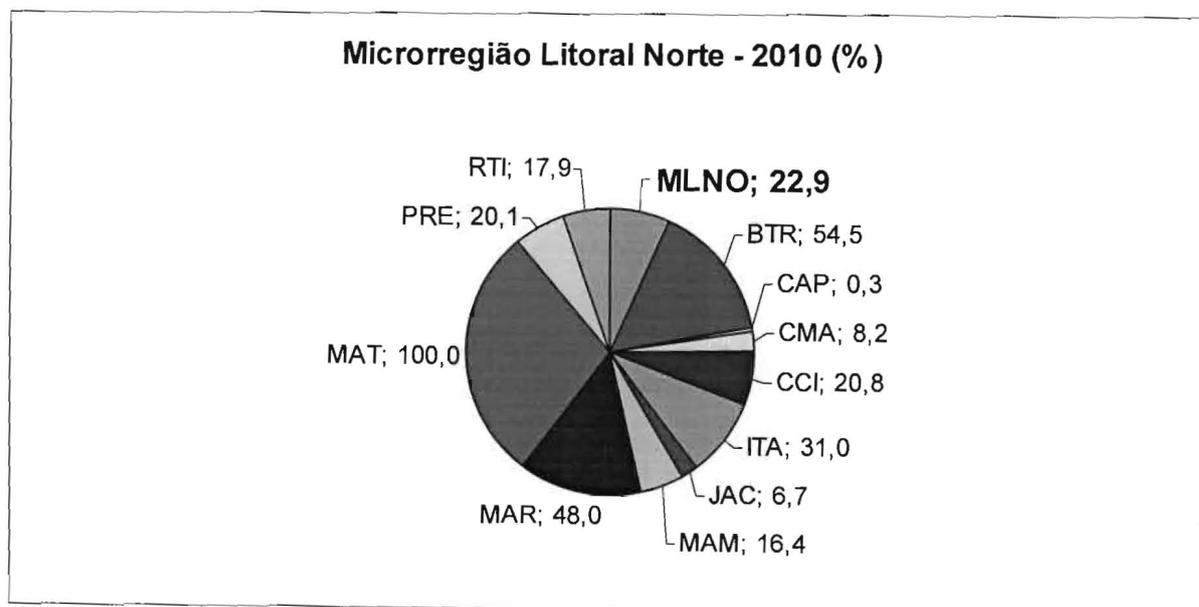
A Microrregião João Pessoa, teve seus maiores percentuais apresentados pelas cidades de João Pessoa, Bayeux e Cabedelo. Santa Rita ficou com o menor percentual, conforme se verifica na Tabela 13 e seu respectivo gráfico.

Tabela 14 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Litoral Norte - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MLNO	BTR	CAP	CMA	CCI	ITA	JAC	MAM	MAR
Jan	17,7	47,5	0,0	4,7	20,0	16,6	6,6	9,1	36,7
Fev	18,8	47,4	0,7	5,2	22,6	20,7	7,0	9,3	40,0
Mar	22,5	55,0	0,3	7,7	22,3	23,1	6,9	18,2	49,9
Abr	23,5	55,0	0,3	8,1	21,4	26,3	7,2	18,2	53,9
Mai	24,2	55,3	0,3	7,9	20,6	31,2	7,1	17,6	54,0
Jun	25,1	55,2	0,3	8,1	21,0	36,3	6,7	17,6	54,3
Jul	25,1	55,9	0,3	8,8	20,4	38,5	5,9	17,6	49,8
Ago	23,1	55,9	0,3	9,0	20,3	26,4	6,5	17,7	50,7
Set	23,7	56,3	0,3	9,4	20,5	37,6	6,8	17,7	44,7
Out	23,6	56,5	0,3	9,4	20,9	36,4	6,5	17,6	45,1
Nov	23,9	56,3	0,3	9,6	20,2	37,0	7,1	17,6	45,8
Dez	22,9	56,1	0,3	9,6	19,9	33,6	6,4	17,1	46,0
Anual	22,9	54,5	0,3	8,2	20,8	31,0	6,7	16,4	48,0
Mês	MAT	PRE	RTI						
Jan	100,0	20,3	19,9						
Fev	100,0	21,3	19,8						
Mar	100,0	25,2	17,4						
Abr	100,0	25,9	17,3						
Mai	100,0	26,3	17,2						
Jun	100,0	26,5	17,2						
Jul	100,0	26,5	17,6						
Ago	100,0	25,2	17,5						
Set	100,0	9,2	17,9						
Out	100,0	9,2	17,8						
Nov	100,0	8,8	18,2						
Dez	100,0	8,5	17,4						
Anual	100,0	20,1	17,9						

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 14 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

O maior percentual na microrregião do Litoral Norte ficou com o município de Mataraca, o qual apresentou 100% de cargos temporários, ou seja, nenhum cargo efetivo. O menor percentual ficou com o município de Capim, como observamos na Tabela 14 e seu respectivo gráfico.

Tabela 15 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

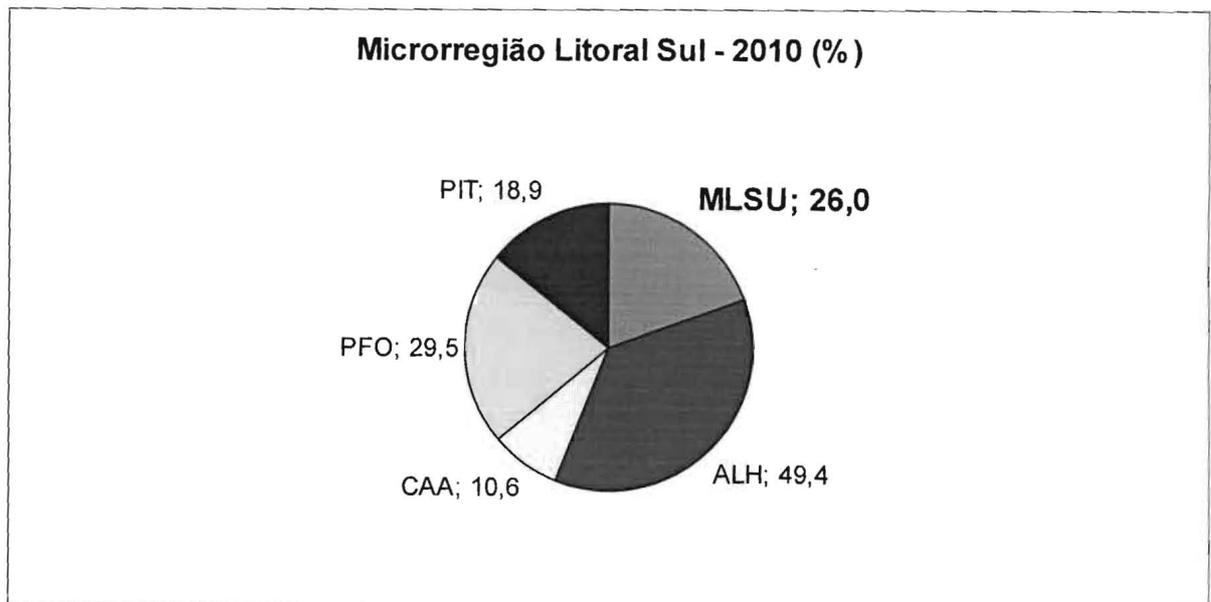
Microrregião Litoral Sul - 2010

Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MLSU	ALH	CAA	PFO	PIT
Jan	19,2	38,6	10,1	16,0	21,3
Fev	25,2	49,9	10,2	25,9	21,7
Mar	29,6	49,7	14,7	30,2	26,8
Abr	27,6	50,0	11,1	31,0	26,2
Mai	27,2	49,9	10,8	29,8	26,3
Jun	26,4	50,1	10,5	30,8	19,1
Jul	26,3	50,6	9,0	30,9	17,2
Ago	29,2	50,6	10,1	32,1	14,4
Set	26,3	51,0	11,3	32,3	14,7
Out	25,7	49,3	11,7	31,7	14,3
Nov	25,6	49,8	8,3	33,2	16,2
Dez	24,1	51,0	9,1	27,9	13,1
Anual	26,0	49,4	10,6	29,5	18,9

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 15 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A microrregião Litoral Sul, representada no Gráfico 15 e na tabela de mesmo número, teve Alhandra como o município que mais apresentou contratados temporários em relação aos efetivos, enquanto Caaporã obteve o menor percentual da microrregião.

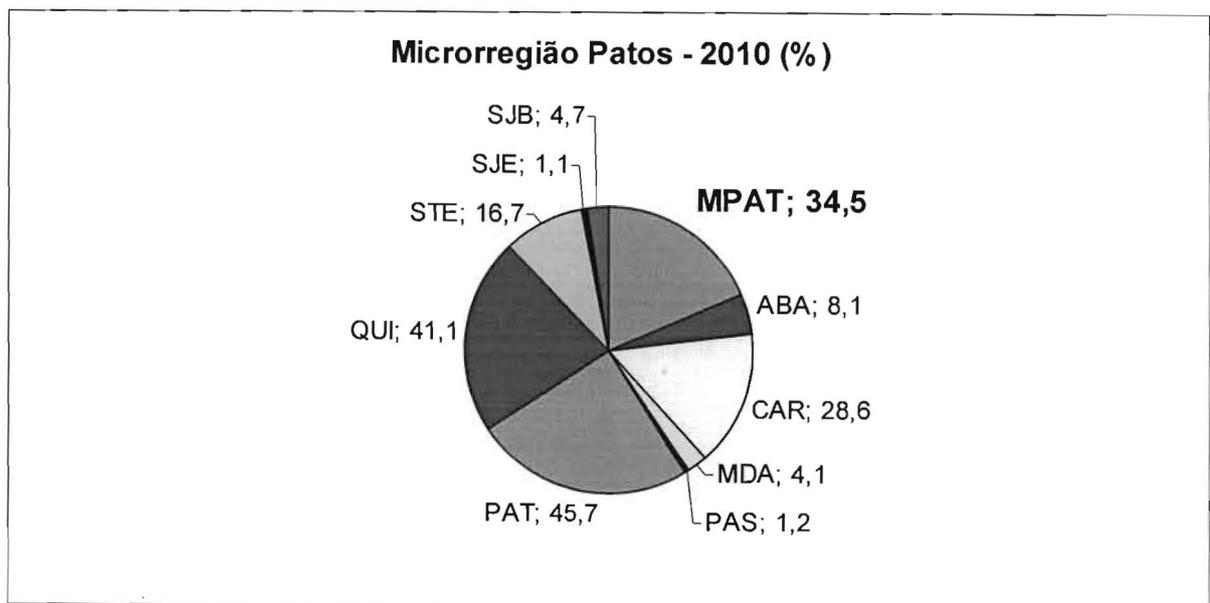
Tabela 16 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Patos - 2010										
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos										
Mês	MPAT	ABA	CAR	MDA	PAS	PAT	QUI	STE	SJE	SJB
Jan	14,9	8,0	10,7	18,6	0,9	22,0	100,0	2,5	0,4	0,0
Fev	33,4	9,3	31,3	18,8	0,9	43,3	36,1	13,2	0,9	2,6
Mar	33,6	8,0	31,3	3,6	0,9	44,6	*	16,3	0,9	3,4
Abr	34,2	8,0	30,9	2,6	0,9	45,0	38,5	17,8	0,9	5,9
Mai	35,1	8,0	31,3	2,6	0,9	46,2	39,3	17,8	0,9	5,9
Jun	35,6	8,0	31,7	0,5	1,3	46,9	40,1	18,0	1,3	5,9
Jul	36,2	8,0	31,7	1,0	1,4	47,5	40,5	18,8	1,3	6,0
Ago	36,5	8,0	31,7	1,0	1,4	47,9	41,1	18,8	1,3	5,2
Set	36,6	8,0	30,9	1,5	1,4	48,0	41,6	19,0	1,3	5,2
Out	36,6	8,0	31,1	2,0	1,4	48,0	41,6	19,1	1,3	5,3
Nov	36,7	8,2	31,1	1,9	1,4	48,1	42,7	18,5	1,3	5,3
Dez	36,1	8,2	12,0	2,0	1,8	48,1	42,0	18,4	1,3	5,3
Anual	34,5	8,1	28,6	4,1	1,2	45,7	41,1	16,7	1,1	4,7

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 16 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 16 compreende a microrregião de Patos, na qual apenas a cidade de Patos ultrapassou o percentual anual da microrregião. São José de Espinharas e Passagem obtiveram os menos percentuais no ano de 2010.

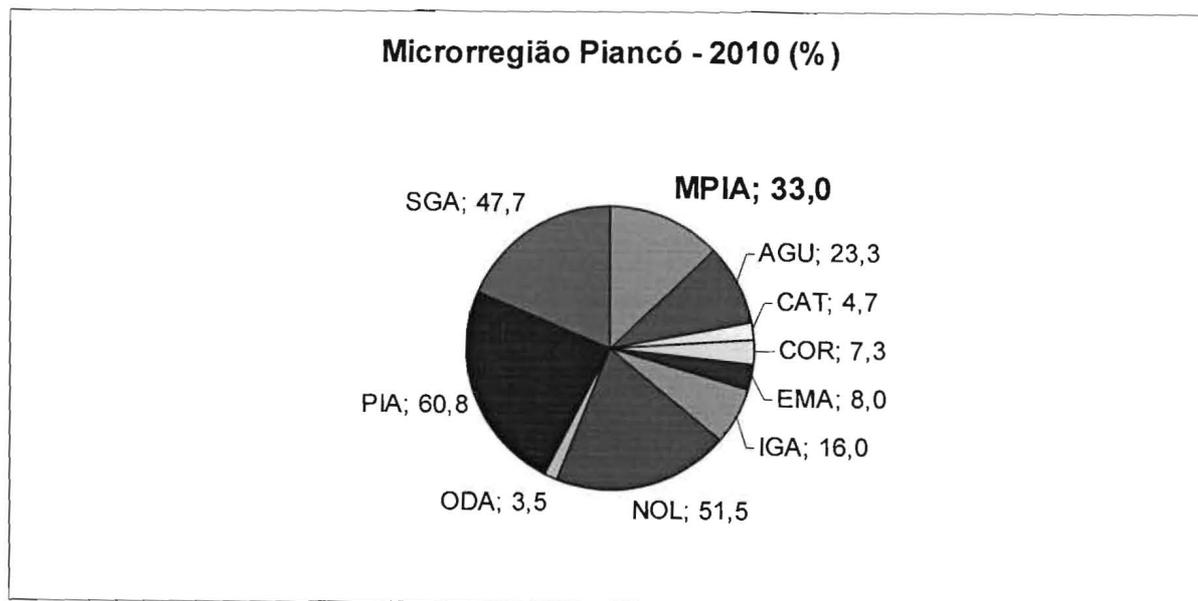
Tabela 17 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Piancó - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MPiA	AGU	CAT	COR	EMA	IGA	NOL	ODA	PIA
Jan	20,5	23,2	1,5	6,6	0,4	9,6	0,0	3,4	48,7
Fev	23,3	23,5	1,9	6,2	5,6	11,2	24,6	3,4	51,4
Mar	36,7	23,2	*	6,5	7,9	16,0	64,2	3,5	59,7
Abr	37,1	23,0	*	7,1	8,3	16,8	64,1	3,5	59,2
Mai	37,0	23,0	*	6,9	8,4	17,1	63,1	3,4	59,4
Jun	34,5	23,5	5,1	7,2	8,7	17,1	58,7	3,4	61,5
Jul	35,0	23,5	4,7	7,2	9,5	16,7	54,4	3,4	64,3
Ago	36,0	23,5	5,6	7,6	9,5	17,2	45,0	3,4	67,6
Set	36,6	23,2	5,6	7,6	9,4	17,6	43,9	3,7	69,3
Out	35,7	23,2	6,1	7,9	9,4	17,3	43,2	*	62,3
Nov	32,4	23,2	5,6	8,2	9,4	17,3	44,5	3,7	62,2
Dez	27,8	23,9	6,1	8,2	8,5	17,8	44,6	3,6	53,6
Anual	33,0	23,3	4,7	7,3	8,0	16,0	51,5	3,5	60,8
Mês	SGA								
Jan	41,9								
Fev	42,3								
Mar	54,1								
Abr	51,2								
Mai	54,2								
Jun	47,7								
Jul	47,5								
Ago	47,5								
Set	47,5								
Out	47,9								
Nov	47,8								
Dez	41,1								
Anual	47,7								

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 17 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela e Gráfico de número 17 demonstram o comportamento da microrregião de Piancó no ano de 2010, no que tange às contratações temporárias por excepcional interesse público. A cidade de Piancó teve o maior percentual e Olho D'água o menor.

Tabela 18 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

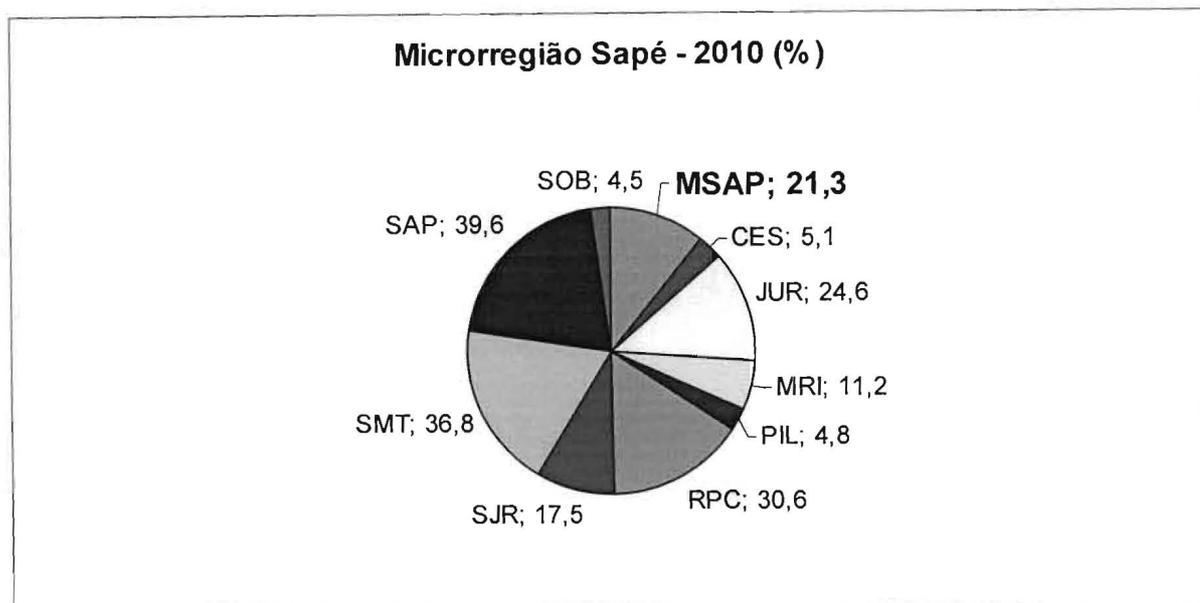
Microrregião Sapé - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MSAP	CES	JUR	MRI	PIL	RPC	SJR	SMT	SAP
Jan	16,7	5,2	7,5	8,2	0,0	24,7	19,5	49,0	30,1
Fev	19,7	5,2	16,7	9,0	0,0	24,9	20,0	56,4	36,1
Mar	20,6	5,2	19,4	10,7	3,5	32,3	23,3	46,1	37,0
Abr	21,0	5,2	22,3	11,4	3,5	32,6	25,7	42,2	37,8
Mai	22,3	5,2	27,7	11,3	5,9	32,7	25,7	33,2	40,8
Jun	22,2	5,2	27,0	11,5	6,0	31,7	25,3	31,1	41,7
Jul	22,4	5,3	25,3	11,9	6,0	33,2	25,7	29,8	42,0
Ago	21,5	5,3	26,4	11,8	6,5	33,0	9,1	29,5	42,3
Set	21,6	5,0	26,1	12,2	6,7	32,3	6,6	29,9	43,2
Out	22,9	5,0	26,6	12,1	6,7	31,5	6,4	30,1	43,1
Nov	22,2	5,1	26,8	12,2	7,2	30,7	7,2	30,4	41,1
Dez	22,2	4,6	36,5	11,7	7,3	26,1	6,6	30,6	39,3
Anual	21,3	5,1	24,6	11,2	4,8	30,6	17,5	36,8	39,6
Mês	SOB								
Jan	1,1								
Fev	3,1								
Mar	4,4								
Abr	4,5								
Mai	4,8								
Jun	4,5								
Jul	6,4								
Ago	6,1								
Set	5,1								
Out	*								
Nov	*								
Dez	*								
Anual	4,5								

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

A Tabela 18 representa a microrregião de Sapé, onde os municípios de Sapé e São Miguel de Taipu obtiveram os maiores percentuais, enquanto Sobrado ficou com o menor percentual.

Gráfico 18 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 19 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

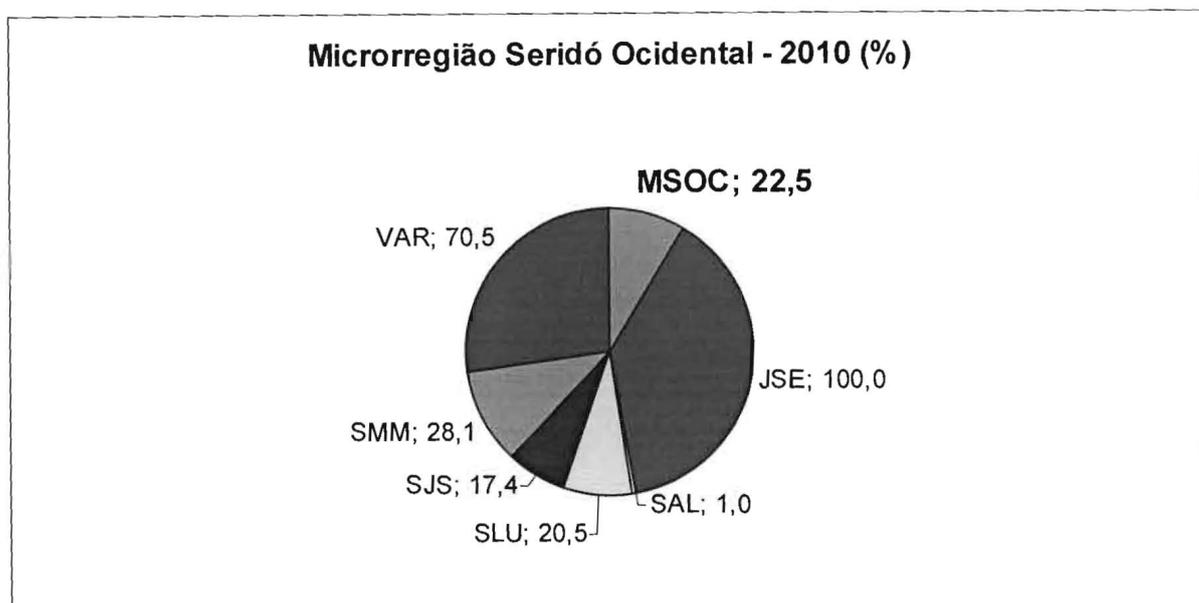
Microrregião Seridó Ocidental - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MSOC	JSE	SAL	SLU	SJS	SMM	VAR
Jan	15,9	100,0	1,6	19,5	6,9	12,1	100,0
Fev	22,1	100,0	1,1	19,5	17,3	26,2	100,0
Mar	24,0	100,0	1,0	19,4	19,3	33,4	100,0
Abr	23,2	100,0	1,0	19,8	18,2	29,7	100,0
Mai	23,4	100,0	1,0	20,4	18,2	29,1	100,0
Jun	23,2	100,0	1,0	20,5	18,2	30,3	61,5
Jul	23,5	100,0	1,0	20,1	18,2	31,6	60,8
Ago	20,1	100,0	0,5	21,5	18,2	16,9	57,5
Set	23,8	100,0	0,5	21,4	18,2	31,8	57,5
Out	23,8	100,0	0,5	21,4	18,2	31,7	57,5
Nov	23,6	100,0	1,0	21,5	18,2	31,1	56,5
Dez	22,5	100,0	1,0	21,1	18,2	28,7	53,7
Anual	22,5	100,0	1,0	20,5	17,4	28,1	70,5

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

A microrregião Seridó Ocidental está representada na Tabela 19, juntamente com seu respectivo gráfico. A cidade de Junco do Seridó obteve 100% de contratados temporários em relação aos efetivos. Salgado obteve o menor percentual dessa microrregião.

Gráfico 19 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte : Elaborado pelo autor.

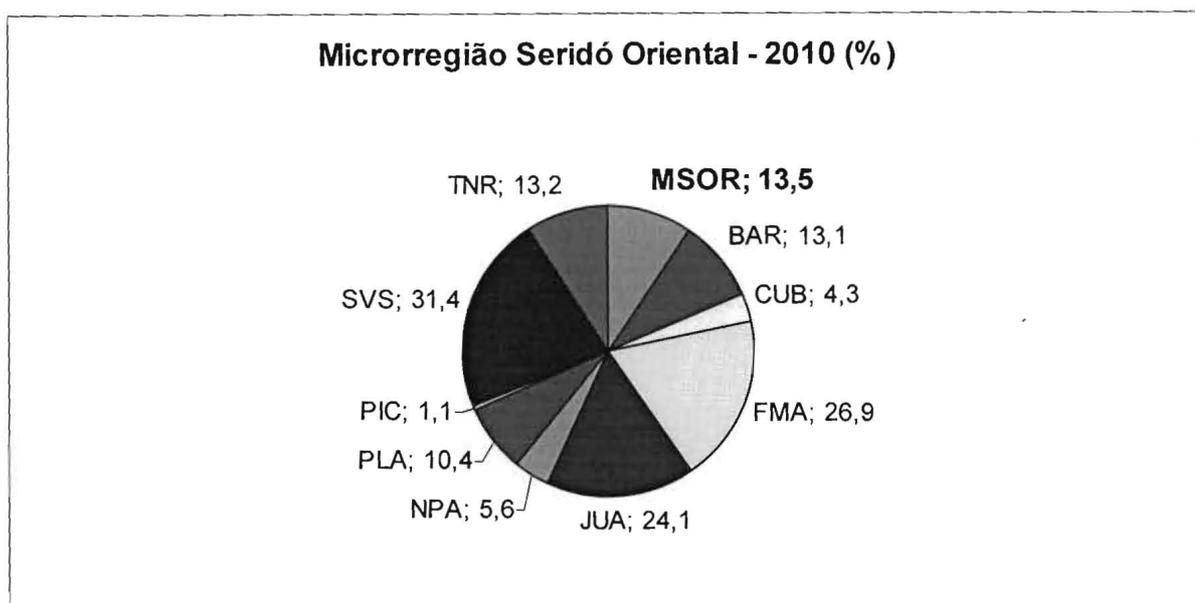
Tabela 20 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Seridó Oriental - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MSOR	BAR	CUB	FMA	JUA	NPA	PLA	PIC	SVS
Jan	8,1	12,2	1,0	22,5	16,2	7,5	11,3	0,3	3,3
Fev	10,0	12,2	4,3	28,1	17,4	5,6	12,3	0,5	3,1
Mar	15,4	12,5	4,5	29,9	25,1	8,8	15,9	0,9	34,9
Abr	16,1	13,3	4,6	30,5	27,3	8,8	16,3	0,7	35,7
Mai	16,1	13,3	4,7	30,7	26,9	8,8	16,6	0,6	35,8
Jun	16,2	13,3	4,7	30,7	27,0	8,8	16,6	1,0	35,3
Jul	13,4	13,4	4,7	24,8	25,1	6,9	4,0	0,9	34,8
Ago	13,0	13,4	4,6	24,8	24,6	2,8	4,2	1,3	34,5
Set	13,1	13,3	4,6	25,5	24,8	2,4	4,2	1,4	34,8
Out	13,0	13,6	4,7	25,0	24,7	1,2	4,2	1,5	34,7
Nov	13,1	13,7	4,7	24,8	24,8	1,6	4,2	1,8	34,8
Dez	14,1	13,3	4,8	24,8	24,4	4,3	14,2	1,9	34,6
Anual	13,5	13,1	4,3	26,9	24,1	5,6	10,4	1,1	31,4
Mês	TNR								
Jan	3,8								
Fev	15,4								
Mar	13,9								
Abr	13,9								
Mai	13,9								
Jun	14,2								
Jul	14,2								
Ago	13,9								
Set	13,9								
Out	13,7								
Nov	13,8								
Dez	12,5								
Anual	13,2								

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 20 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na microrregião do Seridó Oriental, conforme se verifica na Tabela 20 e seu gráfico respectivo, São Vicente do Seridó apresentou o maior índice anual e Picuí, o menor.

Tabela 21 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

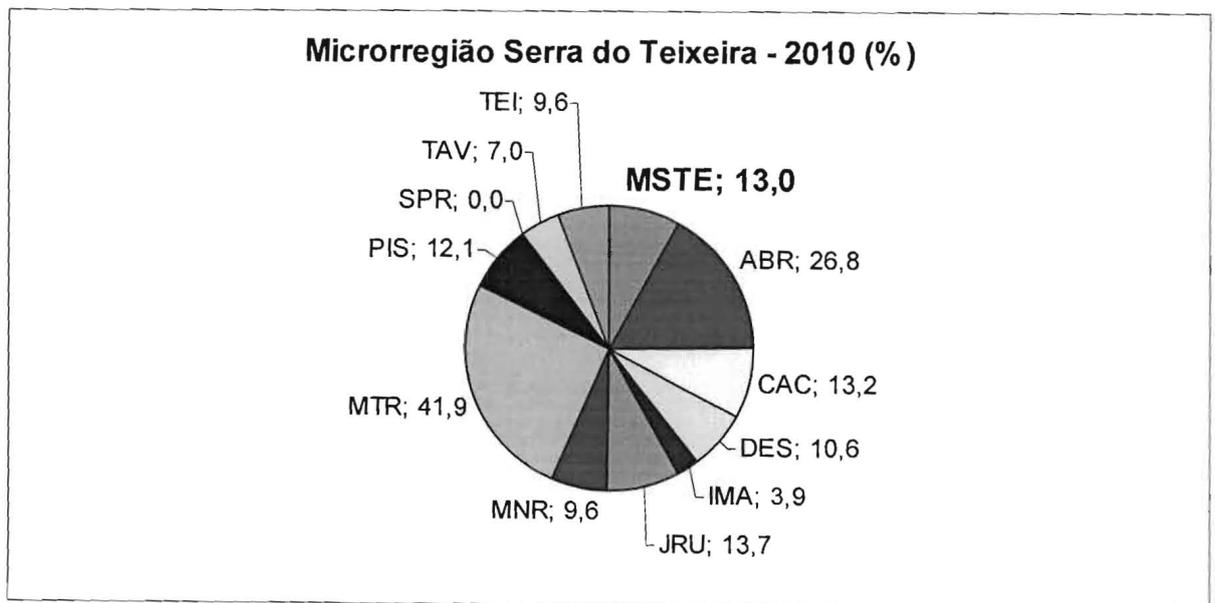
Microrregião Serra do Teixeira - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MSTE	ABR	CAC	DES	IMA	JRU	MNR	MTR	PIS
Jan	8,3	14,8	0,4	0,0	4,3	12,3	5,2	31,6	11,7
Fev	11,7	27,2	0,4	1,3	3,9	14,7	9,6	41,3	12,2
Mar	13,3	27,6	15,9	10,3	3,9	15,1	11,9	41,0	12,6
Abr	13,5	27,8	15,2	11,0	3,9	15,7	13,6	41,5	12,1
Mai	14,3	28,0	15,7	11,5	3,9	15,1	14,0	42,9	12,1
Jun	13,9	28,5	15,4	11,7	3,9	15,5	15,2	42,8	12,1
Jul	14,4	28,3	15,1	12,0	3,9	14,8	14,4	42,3	12,2
Ago	13,5	27,9	15,2	13,4	3,9	11,4	5,8	43,2	12,2
Set	13,2	27,8	15,1	13,4	3,9	11,4	6,2	43,8	12,5
Out	14,1	28,3	15,1	13,4	3,9	*	5,5	43,4	12,1
Nov	13,0	27,9	15,4	13,4	3,9	12,4	5,5	44,1	11,8
Dez	13,2	25,6	15,6	13,2	3,9	12,4	5,9	43,0	11,8
Anual	13,0	26,8	13,2	10,6	3,9	13,7	9,6	41,9	12,1
Mês	SPR	TAV	TEI						
Jan	0,0	0,0	9,0						
Fev	0,0	6,0	8,9						
Mar	0,0	4,8	9,1						
Abr	0,0	5,7	9,3						
Mai	0,0	11,6	8,8						
Jun	0,0	6,1	9,6						
Jul	0,0	10,8	9,9						
Ago	0,0	9,4	9,6						
Set	0,0	5,4	9,9						
Out	0,0	11,1	10,2						
Nov	0,0	4,1	10,2						
Dez	0,0	8,2	10,7						
Anual	0,0	7,0	9,6						

* Dado não informado

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 21 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 21 e o Gráfico de mesmo número mostram a microrregião Serra do Teixeira. A cidade de Maturéia obteve o maior percentual anual da microrregião, enquanto o município de São José de Princesa apresentou o menor índice.

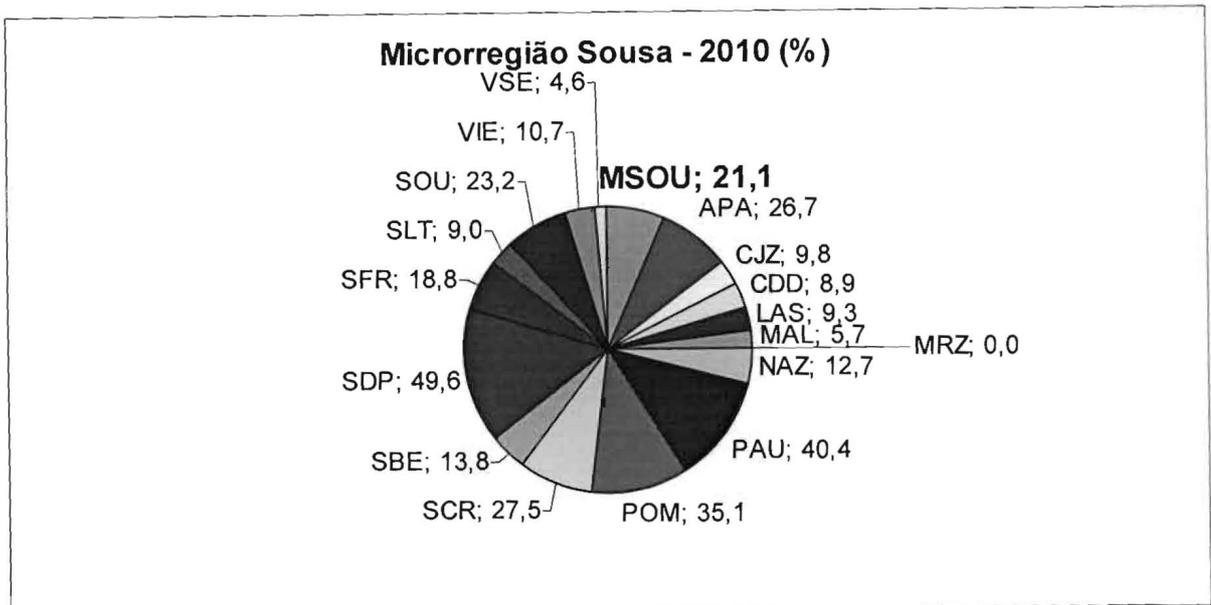
Tabela 22 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

Microrregião Sousa - 2010									
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos									
Mês	MSÓU	APA	CJZ	CDD	LAS	MAL	MRZ	NAZ	PAU
Jan	17,4	37,6	9,8	5,5	9,6	4,8	0,0	9,5	31,7
Fev	19,3	39,9	8,5	6,9	10,7	5,6	0,0	9,7	39,5
Mar	20,9	28,7	9,5	9,1	9,9	5,6	0,0	10,3	40,3
Abr	21,4	30,3	9,0	8,7	9,8	6,1	0,0	11,8	40,4
Maio	21,6	31,7	9,5	9,3	8,9	6,1	0,0	11,0	41,1
Jun	21,6	27,4	9,5	9,4	8,8	5,2	0,0	11,0	41,4
Jul	21,9	21,5	10,0	9,4	8,8	6,0	0,0	15,1	41,4
Ago	21,1	22,3	10,5	10,2	8,9	5,8	0,0	15,6	41,7
Set	21,1	23,6	10,4	9,2	8,9	5,4	0,0	15,7	41,9
Out	22,2	23,9	10,4	9,3	8,9	5,9	0,0	13,4	41,6
Nov	21,6	23,9	10,1	9,5	9,4	5,7	0,0	15,0	41,6
Dez	22,7	23,5	9,9	9,7	9,3	5,9	0,0	13,4	40,9
Anual	21,1	26,7	9,8	8,9	9,3	5,7	0,0	12,7	40,4
Mês	POM	SCR	SBE	SDP	SFR	SLT	SOU	VIE	VSE
Jan	20,2	19,9	3,1	48,5	31,1	7,9	22,4	10,7	4,6
Fev	22,3	23,4	3,1	56,9	34,9	7,8	22,5	6,3	5,2
Mar	34,5	24,9	11,9	57,3	21,0	7,8	22,5	6,4	5,2
Abr	36,1	24,8	12,7	57,6	17,2	8,6	22,3	8,7	5,7
Maio	36,8	24,2	13,2	58,0	16,4	8,7	22,4	9,8	5,6
Jun	38,1	23,9	13,4	58,0	18,2	8,7	22,5	10,6	4,6
Jul	38,4	24,5	16,9	58,0	16,8	9,6	22,8	11,8	3,6
Ago	38,2	24,8	17,4	36,1	14,7	9,6	23,3	12,4	4,1
Set	38,1	25,1	17,4	36,1	14,7	9,9	23,3	13,1	4,0
Out	38,2	34,9	17,4	36,1	14,7	9,6	23,4	11,9	*
Nov	38,2	37,2	18,0	36,1	14,8	9,6	22,5	12,5	4,0
Dez	37,6	36,8	18,0	35,9	14,7	9,6	28,8	12,4	4,0
Anual	35,1	27,5	13,8	49,6	18,8	9,0	23,2	10,7	4,6

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

Gráfico 22 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na Tabela e Gráfico 22, observamos que o maior percentual da microrregião Sousa foi obtido pela cidade de Paulista e o menor por Marizópolis.

Tabela 23 – Tabela com percentuais relativos à Contratação Temporária

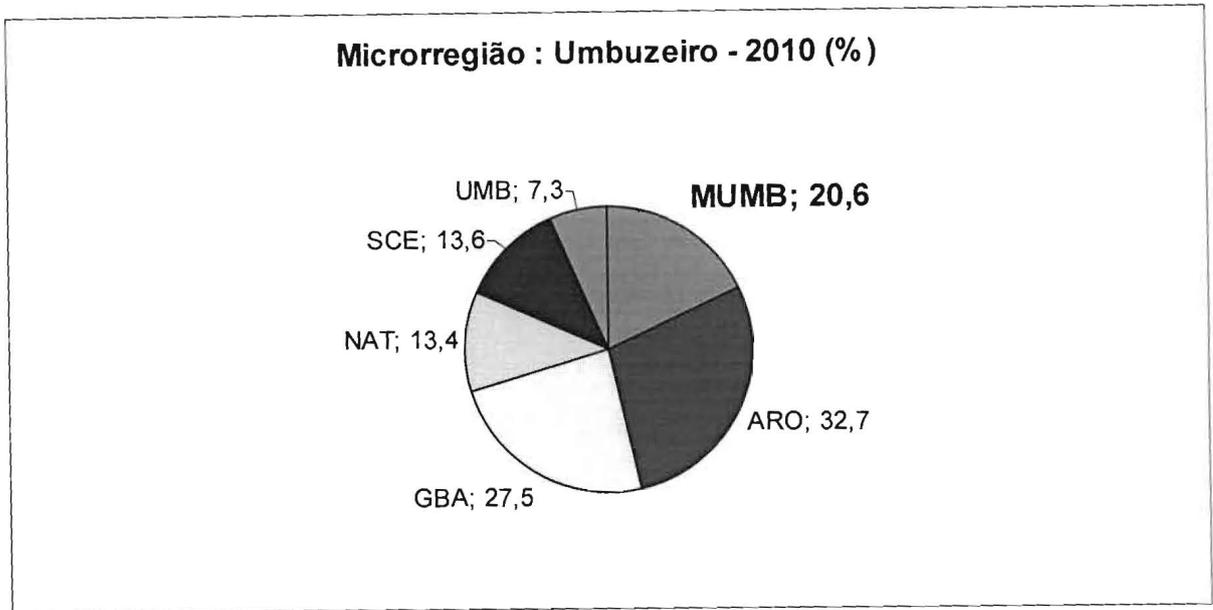
Microrregião Umbuzeiro - 2010
Percentual entre contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos

Mês	MUMB	ARO	GBA	NAT	SCE	UMB
Jan	13,2	13,7	30,7	5,5	17,3	1,6
Fev	12,6	13,9	25,1	8,9	14,2	1,9
Mar	10,9	1,7	28,5	12,1	13,2	1,7
Abr	21,1	32,2	31,8	14,4	13,0	7,2
Mai	24,9	41,8	32,0	15,2	12,8	7,8
Jun	24,7	42,9	28,1	15,5	13,3	7,9
Jul	22,0	37,7	28,3	8,6	13,6	10,0
Ago	23,3	38,1	28,6	15,0	13,8	9,9
Set	23,4	38,5	28,2	15,4	13,7	9,9
Out	27,0	38,5	27,6	16,1	13,3	*
Nov	22,8	38,7	22,2	16,5	13,7	10,3
Dez	19,1	30,8	17,7	15,7	13,5	10,7
Anual	20,6	32,7	27,5	13,4	13,6	7,3

* Dado não informado.

Fonte: Dados obtidos a partir do Banco de Dados do SAGRES

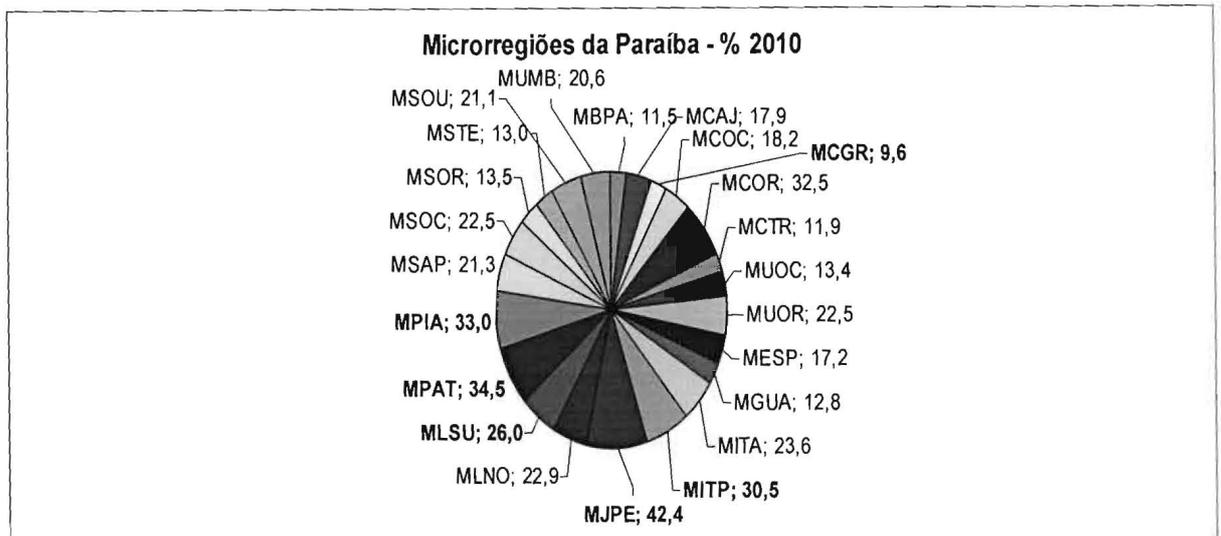
Gráfico 23 – Comparativo entre o Percentual da Microrregião e seus municípios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Por fim, na microrregião de Umbuzeiro, Aroeiras obteve o maior índice de contratação temporária e Umbuzeiro o menor.

Gráfico 24 – Comparativo entre o Percentual das Microrregiões Paraibanas



Fonte: Elaborado pelo autor.

O Gráfico 24 faz um comparativo entre os percentuais anuais de cada microrregião anteriormente citada. Observa-se que em 2010, a microrregião com maior índice de contratação temporária foi a de João Pessoa e a com menor índice pertenceu a microrregião de Campina Grande. As microrregiões de Patos, Piancó, Litoral Sul e Itaporanga também apresentaram percentuais bem elevados em relação às demais.

Neste ano de 2010, não foi registrado na Paraíba nada que justifique um percentual de contratações temporárias por excepcional interesse público tão alto

em relações ao quantitativo de efetivos, sugerindo assim a possibilidade de burla ao princípio do concurso público.

Constata-se também, com a análise desses dados que alguns municípios talvez ainda não tenham noção da importância dessas informações, uma vez que deixaram de informar o quantitativo de pessoal em alguns meses e até o momento da extração dos dados no banco de dados, nada havia sido preenchido. As multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo atraso no envio das documentações, bem como a possibilidade de reprovação das contas dos gestores, contribuem para reforçar a responsabilidade que os mesmos devem ter com o envio dos dados.

A ferramenta do SAGRES realmente pode auxiliar o cidadão no controle dos gastos públicos, inclusive com o pessoal, como foi objeto de referência desta monografia. Para a auditoria o referido banco de dados realmente é bastante útil no controle externo e a sua manipulação, estabelecendo esses percentuais médios, pode facilitar a busca pelas situações de burla ao concurso público, tornando mais eficaz e eficiente a ação dos auditores de contas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antiga era a preocupação da Administração Pública na busca pela seleção dos servidores públicos. Várias modalidades foram utilizadas, como o sorteio, a compra e venda, a herança, o arrendamento, a nomeação, a eleição e o concurso. Esse último constitui instituto constitucional para o ingresso no serviço público e legítimo para selecionar, dando igualdade de participação a todos candidatos com os seus próprios méritos, aferindo suas aptidões, seus conhecimentos e sua experiência.

Há situações, no entanto, em que a complexidade de um concurso público, para a seleção de servidores, poderia prejudicar a máquina do Estado. Pensando nisso o legislador criou exceções ao princípio do concurso público. Dentre essas exceções está o contrato por excepcional interesse público. Esse contrato, embora dispense as formalidades de um concurso, não está a mercê da discricionariedade dos gestores. Em regra, há que se fazer um processo simplificado para a contratação desses servidores. Em algumas outras situações, como nos casos de calamidade pública, a lei permite a dispensa do processo simplificado, mas impõe outras restrições. Ademais, há alguns pressupostos para esse tipo de contratação, a saber: a determinabilidade temporal do contrato, o excepcional interesse público e a temporariedade da função. Esse último pressuposto ainda gera alguma divergência na jurisprudência do STF, por ser do entendimento de alguns a possibilidade de contratos temporários para funções efetivas.

Os contratos por excepcional interesse público geram algumas implicações para o setor público, além da rapidez nas contratações. Ocorre que os servidores temporários são *ad nutum*, não necessitando de um processo administrativo para sua exoneração e seus contratos são mais flexíveis dando a Administração a oportunidade de elaborá-lo de forma mais eficaz ao setor público. Todavia, infelizmente, algumas vezes esses contratos são utilizados de forma errônea por algumas autoridades, que se aproveitam de uma menor rigidez nas contratações temporárias para comprar votos, beneficiar parentes com a prática de nepotismo, entre outros.

O controle externo, realizado pelos órgãos fiscalizadores é de extrema importância para evitar essas situações. Imprescindível também o controle social ou popular por meio de denúncias, de acompanhamento orçamentário e de ferramentas como o SAGRES - Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade, um banco de dados criado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que é alimentado com as informações mensais que os gestores enviam.

Por intermédio desse banco de dados, é possível criar um referencial que servirá de base, tanto para os gestores, quanto para os auditores e população, para se comparar o quantitativo dos contratados por excepcional interesse público com o dos servidores efetivos. Quanto maior esse percentual, maior a quantidade de contratados temporários, sendo necessária uma maior atenção dos fiscalizadores. Óbvio que somente no caso concreto, analisando a situação real, é que se poderá concluir quanto à existência ou não de burla ao princípio do concurso público. No entanto o referencial numérico poderá dá um norte, um alerta aos que buscam o cumprimento da lei.

Para essa pesquisa, utilizou-se o ano de 2010, por ser um ano eleitoral, sujeito a uma maior prática de irregularidades por parte dos gestores municipais, bem como por corresponder aos dados mais recentes no banco de dados, SAGRES. Todavia, no futuro, uma nova pesquisa poderá utilizar-se, por exemplo, do ano de 2009, podendo constatar o incremento de contratações excepcionais durante um ano eleitoral. A elaboração de referenciais com os anos vindouros poderá auxiliar no estudo do comportamento das microrregiões paraibanas, bem como guiar os auditores em suas fiscalizações.

Alguns gestores municipais parecem não estarem cientes da importância do envio desses dados, já que foi verificado o não preenchimento das informações relativas a alguns meses. As multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo atraso no envio das documentações, bem como a possibilidade de reprovação das contas dos gestores, contribuem para reforçar a responsabilidade que os mesmos devem ter com o envio dos dados. Todavia, sem dúvida alguma, o exercício da cidadania por parte da sociedade, contribuirá para a mudança dessa mentalidade. A partir do momento em que os gestores perceberem que suas ações estão sendo observadas e analisadas não apenas pelos órgãos de fiscalização, mas pela própria população, procurará pautar suas ações nos princípios da moralidade pública.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PARAÍBA/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL. Vol. 1 (1916). João Pessoa: IDEME, 2010. v. 36.

ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. São Paulo : Método, 2009.

ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. São Paulo : Método, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **O município e seus agentes**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

BRAGA, Dayan Targino. Das Exceções ao Princípio do Concurso Público : Breves Orientações para o Administrador Público Estadual. **Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. João Pessoa. Ano IV, n.8, jul/dez/2010. p.96-104.

CARVALHO FILHO, José. **Manual de direito administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro : Lumen, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18 ed. São Paulo : Atlas, 2005.

FERNANDES, Flávio Sátiro. **Lições de direito administrativo**. Belo Horizonte : Fórum, 2007.

FERRAZ, Sérgio. **O Controle da Administração Pública na Constituição de 1988**. *In* Revista de Direito Administrativo - 188. Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun. 1992, pp. 64/73.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade**. 2 ed. Rio de Janeiro : Nossa Livraria, 2005.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público : aspectos polêmicos**. São Paulo : LTr, 2005.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5 ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32 ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37 ed. São Paulo : Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. ed. São Paulo : Malheiros, 2003.

MELO, Frederico Jorge Gouveia de. **Admissão de pessoal no serviço público – procedimentos, restrições e controles**. Belo Horizonte : Fórum, 2006.

MELLO NETO, José Baptista de. *In* **O Tribunal de Contas no exercício do controle dos atos de admissão de pessoal: um instrumento de garantia dos direitos dos cidadãos**. Dissertação PPGD/UFPE, 2003, não publicada.

MOTTA, Fabrício (Coordenador) et al. **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte : Fórum, 2005.

PONDÉ, Lafayette. **Controle dos Atos da Administração Pública**. *In* Revista de Direito Administrativo – 212. Rio de Janeiro: Renovar. abr./jun. 1998. pp. 41/47.

SAYD, Jamile (Organizadora) et al. **Servidor público : questões polêmicas**. Belo Horizonte : Fórum, 2006.

TREVISAN, Antoninho Marmo et al. **O Combate à corrupção nas Prefeituras do Brasil**. 4 ed. São Paulo : Ateliê Editorial, 2006

APÊNDICE - Legenda para as Tabelas e Gráficos

Sigla	Município	Sigla	Município	Sigla	Município	Sigla	Município
ABR	Água Branca	BCR	Brejo do Cruz	CVE	Curral Velho	LOG	Logradouro
AGU	Aguiar	BRS	Brejo dos Santos	DAM	Damião	LUC	Lucena
AGR	Alagoa Grande	CAA	Caaporã	DES	Desterro	MDA	Mãe D'Água
ANO	Alagoa Nova	CBC	Cabaceiras	DIA	Diamante	MAL	Malta
ALA	Alagoinha	CAB	Cabedelo	DIN	Dona Inês	MAM	Mamanguape
ALC	Alcantil	CIN	Cachoeira dos Índios	DUE	Duas Estradas	MNR	Manaíra
AJA	Algodão de Jandaíra	CAR	Cacimba de Areia	EMA	Emas	MAR	Marcação
ALH	Alhandra	CDE	Cacimba de Dentro	ESP	Esperança	MRI	Mari
AMP	Amparo	CAC	Cacimbas	FAG	Fagundes	MRZ	Marizópolis
APA	Aparecida	CAI	Caçara	FMA	Frei Martinho	MAS	Massaranduba
ARA	Araçagi	CAJ	Cajazeiras	GBA	Gado Bravo	MAT	Mataraca
ARR	Arara	CJZ	Cajazeirinhas	GUA	Guarabira	MTI	Matinhas
ARN	Araruna	CBR	Caldas Brandão	GUR	Gurinhém	MGO	Mato Grosso
ARE	Areia	CAM	Camalau	GRJ	Gurjão	MTR	Maturéia
ABA	Areia de Baraúnas	CGR	Campina Grande	IBI	Ibiara	MOG	Mogeiro
ARL	Areial	CSA	Campo de Santana	IGA	Igaracy	MON	Montadas
ARO	Aroeiras	CAP	Capim	IMA	Imaculada	MHO	Monte Horebe
ASS	Assunção	CAR	Caraubas	ING	Ingá	MNT	Monteiro
BTR	Baia da Traição	CRR	Carrapateira	ITB	Itabaiana	MUL	Mulungu
BAN	Bananeiras	CAS	Cassarengue	ITP	Itaporanga	NAT	Natuba
BAR	Barauna	CAT	Catingueira	ITA	Itapororoca	NAZ	Nazarezinho
BSA	Barra de Santana	CRO	Catolé do Rocha	ITT	Itatuba	NFL	Nova Floresta
BSM	Barra de São Miguel	CTT	Caturité	JAC	Jacarau	NOL	Nova Olinda
BSR	Barra de Sta Rosa	CCC	Conceição	JER	Jericó	NPA	Nova Palmeira
BAY	Bayeux	CDD	Condado	JPE	João Pessoa	ODA	Olho D'Água
BEL	Belem	CND	Conde	JTA	Juarez Távora	OLI	Olivedos
BBC	Belem do Brejo do Cruz	CNG	Congo	JUA	Juazeirinho	OVE	Ouro Velho
BBA	Bernardino Batista	COR	Coremas	JSE	Junco do Seridó	PAR	Parari
BVE	Boa Ventura	COX	Coxixola	JUR	Juripiranga	PAS	Passagem
BVI	Boa Vista	CES	Cruz do Espírito Santo	JRU	Juru	PAT	Patos
BJE	Bom Jesus	CUB	Cubati	LAG	Lagoa	PAU	Paulista
BSU	Bom Sucesso	CUI	Cuité	LDE	Lagoa de Dentro	PBR	Pedra Branca
BSF	Bonito de Sta Fé	CMA	Cuité de Mamanguape	LSE	Lagoa Seca	PLA	Pedra Lavrada
BOQ	Boqueirão	CTG	Cuitegi	LAS	Lastro	PFO	Pedras de Fogo
BOR	Borborema	CCI	Curral de Cima	LIV	Livramento	PRE	Pedro Régis

Sigla	Município	Sigla	Município	Sigla	Município
PIA	Piancó	SAN	Santo André	SOU	Sousa
PIC	Picuí	SBE	São Bentinho	SUM	Sumé
PIL	Pilar	SBT	São Bento	TAP	Taperoá
PLO	Pilões	SDP	São Domingos de Pombal	TAV	Tavares
PLZ	Piloezinhos	SDC	São Domingos do Cariri	TEI	Teixeira
PIR	Pirpirituba	SFR	São Francisco	TNR	Tenório
PIT	Pitimbu	SJC	São João do Cariri	TRI	Triunfo
POC	Pocinhos	SJR	São João do Rio do Peixe	UIR	Uiraúna
PDA	Poço Dantas	SJT	São João do Tigre	UMB	Umbuzeiro
PJM	Poço José de Moura	SLT	São José da Lagoa Tapada	VAR	Várzea
POM	Pombal	SCA	São José de Caiana	VIE	Vieirópolis
PRA	Prata	SJE	São José de Espinharas	VSE	Vista Serrana
PIS	Princesa Isabel	SJP	São José de Piranhas	ZBL	Zabelê
PUX	Puxinanã	SPR	São José de Princesa	MBPA	Microrregião Brejo Paraibano
QUE	Queimadas	SJB	São José do Bonfim	MCAJ	Microrregião Cajazeiras
QUI	Quixaba	SBC	São José do Brejo do Cruz	MCGR	Microrregião Campina Grande
REM	Remígio	SJS	São José do Sabugi	MCOC	Microrregião Cariri Ocidental
RIA	Riachão	SCO	São José dos Cordeiros	MCOR	Microrregião Cariri Oriental
RBA	Riachão do Bacamarte	SJR	São José dos Ramos	MCTR	Microrregião Catolé do Rocha
RPC	Riachão do Poço	SMM	São Mamede	MUOC	Microrregião Curimataú Ocidental
RSA	Riacho de Santo Antônio	SMT	São Miguel de Taipu	MUOR	Microrregião Curimataú Oriental
RCA	Riacho dos Cavalos	SSL	São Sebastião de Lagoa de Roça	MESP	Microrregião Esperança
RTI	Rio Tinto	SSU	São Sebastião do Umbuzeiro	MGUA	Microrregião Guarabira
SAL	Salgadinho	SVS	São Vicente do Seridó	MITA	Microrregião Itabaiana
SSF	Salgado de São Félix	SAP	Sapé	MITP	Microrregião Itaporanga
SCE	Santa Cecília	SBR	Serra Branca	MJPE	Microrregião João Pessoa
SCR	Santa Cruz	SRA	Serra da Raiz	MLNO	Microrregião Litoral Norte
SHE	Santa Helena	SGR	Serra Grande	MLSU	Microrregião Litoral Sul
SIN	Santa Inês	SER	Serra Redonda	MPAT	Microrregião Patos
SLU	Santa Luzia	SRR	Serraria	MPIA	Microrregião Piancó
SRI	Santa Rita	STZ	Sertãozinho	MSAP	Microrregião Sapé
STE	Santa Teresinha	SOB	Sobrado	MSOC	Microrregião Seridó Ocidental
SMA	Santana de Mangueira	SOL	Solânea	MSOR	Microrregião Seridó Oriental
SGA	Santana dos Garrotes	SDD	Soledade	MSTE	Microrregião Serra do Teixeira
STA	Santarém	SOS	Sossêgo	MSOU	Microrregião Sousa
				MUMB	Microrregião Umbuzeiro